



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JAYME AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA MATOS

**O DIREITO DA TERRA IGNOTA:
O DIREITO MANIFESTADO
EM CANUDOS CONSELHEIRISTA**

Salvador

2022

JAYME AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA MATOS

**O DIREITO DA TERRA IGNOTA:
O DIREITO MANIFESTADO
EM CANUDOS CONSELHEIRISTA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Profa. Dra. Cláudia Albagli Nogueira

Salvador

2022

JAYME AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA MATOS

**O DIREITO DA TERRA IGNOTA:
O DIREITO MANIFESTADO
EM CANUDOS CONSELHEIRISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, da Egrégia Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 12 de dezembro de 2022.

Banca examinadora

Cláudia Albagli Nogueira – Orientadora _____

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia,

Faculdade Baiana de Direito

Universidade Federal da Bahia

Flora Augusta Varela Aranha _____

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia,

Universidade Federal da Bahia

Antonio Sá da Silva _____

Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal,

Universidade Federal da Bahia

MATOS, Jayme Augusto Ribeiro de Oliveira Matos. **O Direito da Terra Ignota: o Direito Manifestado em Canudos Conselheirista**. Orientadora: Cláudia Albagli Nogueira. 2022. 55 f. il. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

RESUMO

Compreendendo a importância do estudo no campo da Teoria do Direito, com auxílio da Filosofia e da História do Direito, a presente monografia examina o direito manifestado no povoado de Canudos conselheirista, no sertão da Bahia, em contexto jurídico do Governo Republicano no final do século XIX. A pesquisa analisa, em caráter de revisão, os referenciais teóricos – jurídicos e historiográficos – que se debruçaram sobre o direito não-estatal canudense, e propõe, a partir do estudo da obra manuscrita de Antônio Conselheiro, uma ontologia do direito conselheirista segundo a doutrina da ética cristã agostiniana e aquiniana em conformidade com o direito natural divino.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria do Direito; direito conselheirista; ética agostiniana; ética aquiniana; Antônio Conselheiro; direito natural divino.

MATOS, Jayme Augusto Ribeiro de Oliveira Matos. **The Law of Unknown Land: the Law Manifested in Canudos Conselheirista**. Thesis Advisor: Cláudia Albagli Nogueira. 2022. 55 f. il. Completion of course work (Bachelor's Degree in Law) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

ABSTRACT

Understanding the importance of the study in the field of Theory of Law, with the help of Philosophy and History of Law, this monograph examines the law manifested in the village of Canudos councilor, in the backlands of Bahia, in the legal context of the Republican Government at the end of the century XIX. The research analyses, as a review, the theoretical references – legal and historiographical – that have focused on Canudense non-state law, and proposes, based on the study of the handwritten work of Antônio Conselheiro, an ontology of councilor law according to the doctrine of Saint Augustine and Saint Thomas Aquinas Christian ethics in accordance with divine natural law.

KEYWORDS: Theory of Law; advisory law; Saint Augustine ethics; Saint Thomas Aquinas ethics; Antonio Conselheiro; divine natural law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA BREVE TEORIA DO DIREITO	15
2.1. O QUE É DIREITO: DEFINIÇÕES	15
2.2. UM DIREITO TRANSFORMADOR PARA ALÉM DO ESTADO: O PLURALISMO JURÍDICO	23
3 DO DIREITO EM CANUDOS CONSELHEIRISTA SEGUNDO REFERENCIAIS TEÓRICOS	25
3.1. DA BREVE HISTÓRIA DE CANUDOS CONSELHEIRISTA	25
3.2. DAS DEFINIÇÕES APONTADAS PELOS REFERENCIAIS TEÓRICOS SOBRE O DIREITO MANIFESTADO EM CANUDOS CONSELHEIRISTA	29
3.2.1. Do direito manifestado socialmente em Canudos: uma generalização conceitual .	30
3.2.2. Das leis arbitrárias conselheiristas segundo Euclides da Cunha	30
3.2.3. Das leis de natureza comunitária e bíblica segundo Eldon Canário	31
3.2.4. Das manifestações do imaginário jurídico do catolicismo popular segundo Gardoni e Staut Jr.	32
3.2.5. Do direito do comum segundo Lopes e Lima	35
4 DO DIREITO MANIFESTADO EM CANUDOS CONSELHEIRISTA: UMA POSSÍVEL CLASSIFICAÇÃO	38
4.1. DO DIREITO CONSELHEIRISTA: EM BUSCA DE UMA ONTOLOGIA.....	38
4.2. DO DIREITO CONSELHEIRISTA NO CONTEXTO JURÍDICO DO GOVERNO REPUBLICANO	41
4.3. DA LEI MOSAICA NO DIREITO CONSELHEIRISTA SEGUNDO A DOCTRINA DA ÉTICA CRISTÃ AGOSTINIANA E AQUINIANA	44
4.3.1. Primeiro Mandamento	45
4.3.2. Segundo Mandamento	46
4.3.3. Terceiro Mandamento	47
4.3.4. Quarto Mandamento	48
4.3.5. Quinto Mandamento	49
4.3.6. Sexto Mandamento	51
4.3.7. Sétimo Mandamento	52
4.3.8. Oitavo Mandamento	53
4.3.9. Nono Mandamento	54
4.3.10. Décimo Mandamento	54
4.3.11. Das evidências da lei natural e divina no Direito conselheirista	56
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	62

Aos meus tios queridos, Eldon Dantas Canário e Rayner Canário, filhos do sertão de Canudos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus queridos professores:

Antônio Sá, pela maneira singular de dizer o direito elegantemente, e por compreender a pesquisa em Direito de uma maneira inovadora.

Flora Aranha, pela honestidade intelectual e pela coragem ao defender ideias corajosas.

Cláudia Albagli, minha querida orientadora, por ter acreditado no projeto de pesquisa sobre Canudos, garantindo a liberdade necessária para que eu pudesse realizar a defesa da tese. Através do seu magistério conheci a propedêutica da Teoria do Direito.

À Querida Dona Zilma, mãe zelosa e sempre presente nestes anos intensos de FDUFBA.

À minha Sogra Iara, por nunca ter duvidado que eu poderia ser o seu advogado exclusivo.

Ao meu amigo e irmão Elinaldo Bispo, com quem convivi durante todos estes longos anos, aprendendo sobre a importância de Deus em nossas vidas! Esta monografia, e seu tema sobre a ética cristã, nasceu das suas pregações que me trouxeram de volta a dignidade e a lucidez.

À minha amada esposa, Ana Cláudia, que esteve comigo o tempo todo acolhendo minhas demandas e apoiando os meus objetivos durante esta passagem na Egrégia de Direito.

Muito Obrigado!

Adeus povo, adeus aves, adeus árvores, adeus campos,
aceitai a minha despedida, que bem demonstra as gratas
recordações que levo de vós, que jamais se apagarão da
lembrança deste peregrino, que aspira ansiosamente a
vossa salvação e o bem da Igreja. Praza aos céus que tão
ardente desejo seja correspondido com aquela conversão
sincera que tanto deve cativar o vosso afeto.

MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A.
(1978, p. 182)

1 INTRODUÇÃO

A primeira vez que pus os pés em Canudos foi nos idos de 1995, quando na oportunidade fui conduzido por um saudoso primo, Leonardo Maia, membro de família canudense, que me revelou a Troia de taipa, da terra ignota, como definira Euclides da Cunha em sua magnífica obra “Os Sertões”.

Desembarcamos na cidade em noite já avançada, após percorrermos em um trajeto de aproximadamente setenta quilômetros, de Euclides da Cunha (município) até nosso destino, em um ônibus pequeno e simples onde cabiam pessoas em pé juntamente com sacos de farinha e feijão, e com galinhas presas em gaiolas – chegávamos, enfim, na terceira Canudos, fundada em 1980 à beira do açude de Cocorobó, porém, sendo esta, herdeira da tradição cultural, dos costumes e da história da primeira Canudos, de Antônio Conselheiro, construída em 1893, do século XIX.

O famoso episódio da guerra travada entre conselheiristas e tropas do exército republicano entre anos de 1896-1897 marcou definitivamente a história brasileira. De 1893 a 1897, cerca de 30 mil sertanejos, liderados por Antônio Vicente Mendes Maciel, viveram em Canudos, desenvolvendo uma comunidade independente. O Arraial de Canudos, ou Belo Monte, foi se tornando conhecido e atraiu pessoas de várias partes da região Nordeste.

As autoridades viam em Conselheiro um rebelde antirrepublicano e defensor do regime monárquico. O líder religioso, na verdade, pregava contra a República, considerada “o reino do anticristo”, o que não anulava a experiência original dos conselheiristas. Contudo, no segundo semestre de 1896, o governo da Bahia recebeu a notícia de uma possível invasão da cidade de Juazeiro por jagunços, o que provocou uma reação militar em cadeia em direção ao Belo Monte. As autoridades republicanas realizaram sucessivas expedições contra o arraial.

No dia 24 de setembro de 1897, Canudos estava completamente cercada. E no dia 5 de outubro, os últimos resistentes foram mortos. O arraial estava destruído¹.

Esta destruição da primeira Canudos – a Canudos conselheirista – que enfrentou a bala, a tormenta da guerra, o fogo (pois o arraial foi incendiado após o confronto), não representou o seu fim. Canudos e a história de luta do povo sertanejo permaneceram vivas na memória dos sobreviventes e daqueles que, meses após a guerra, retornaram à região e reconstruíram suas vidas e logo depois uma nova cidade – a segunda Canudos – a qual resistiu durante

¹ Ver CUNHA, Euclides da. Os sertões – campanha de canudos. São Paulo, Martin Claret, 2007, e CANÁRIO, Eldon Dantas. Os mal-aventurados do Belo Monte. Salvador: Editora da ACB, 2005.

anos ao longo do século XX². Porém, quis o destino ou, os projetos questionáveis de governos, destruir também esta segunda cidadela. Conforme o desenvolvimento de projeto de construção de um açude (o Cocorobó) efetivada durante a década de 1960, com alegada intenção de reduzir os efeitos da falta de água na região – principalmente pela existência de um rio temporário, o Vaza Barris, considerado incapaz, em tese, de suprir as necessidades de consumo de tão precioso recurso natural – esta segunda Canudos também foi suprimida. As águas do rio foram represadas e engoliram a cidade e seu patrimônio histórico. Uma terceira cidade foi edificada em área vizinha ao açude e hoje é sede do município de Canudos³.

Esta trajetória histórica sobre Canudos já tinha conhecimento em razão da origem familiar. Meus trisavôs deixaram a cidade de Monte Santo e tiveram oportunidade, mesmo que breve, de conviver com o povo de Canudos conselheirista ao se instalarem nas redondezas do Belo Monte, em uma fazenda chamada Barra. Lá, meu trisavô tornou-se capataz fincando raízes familiares na região.

Passada a guerra, a família fixou morada na segunda Canudos, e ao longo das décadas seguintes a história familiar confundiu-se com a história do lugar, fundindo-se em um *ethos* que reuniu valores, costumes, crenças e sentimentos a partir de um acontecimento poderoso e honroso, sempre lembrado com profundo pesar, mas, ao mesmo tempo, com extremo orgulho.

Este sentimento identitário que nos vincula a um lugar, a uma origem, sobretudo especial, de algum jeito marca seus membros para sempre, de modo que mesmo que estejam em silêncio, ou aparentemente indiferentes aos acontecimentos passados – como se desejassem esquecer uma tragédia – o espírito de alerta e de estranhamento quase sempre desperta quando um gatilho para memória brota de onde menos se espera. Sobre isto, é fato que para muitos descendentes da Troia de taipa, o tema Canudos constitui-se em ferida que não cicatriza, estendida numa incompletude de cosmovisão arranhada, fraturada, em fragmentos de rancores e cóleras, que em outras vezes escapam pacificados através de instantes de saudades...

O incompreensível, o paradoxo Canudos instala-se em nossas consciências! O que fizemos da sociedade brasileira e nordestina desde então? Qual seria a legitimidade do poder constituído ao impedir ou destruir qualquer tipo de vontade popular que se atreva a propor um sistema de governança, de moral e de normas que promovam uma pacificação social e determinada prosperidade, em paralelo ao mesmo poder governamental que teria, em tese, sua obrigação

² Recomenda-se leitura de magnífica obra de CANÁRIO, Eldon Dantas. *Cativos da Terra*. Petrópolis: Editora Vozes, 1988; e do mesmo autor, “Canudos sob as águas da ilusão”. Salvador: CEEC; UNEB, 2002.

³ Ver CANÁRIO, Eldon Dantas. *Canudos sob as águas da ilusão*. Salvador: CEEC; UNEB, 2002.

oficial de cuidar e proteger o seu povo? Por que destruíram Canudos? A quem interessava a sua destruição e a morte de centenas de cidadãos?

Curiosamente, foi a partir de uma equivocada e infeliz hermenêutica de um juiz de direito da cidade de Juazeiro, dr. Arlindo Leoni, que de alguma maneira influenciou nos trágicos e apocalípticos acontecimentos que levaram o governo da Bahia ao enfrentamento contra os canudenses. O douto juiz suspeitou que Antônio Conselheiro ordenara invasão e saque geral ao comércio de Juazeiro em razão de uma encomenda de uma madeira que seria utilizada na construção de telhado da igreja em Canudos. Diante dessa interpretação, foi enviada mensagem telegráfica para o governador da Bahia com solicitação de enérgicas providências⁴.

Fato demonstrado é que o direito dos canudenses – que nesta monografia vai se optar pelo uso do termo “direito conselheirista” por causa da importante liderança de Antônio Conselheiro – não foi diplomaticamente respeitado. O poder estatal republicano lastreado pelo direito positivado eliminou uma experiência social, ética e jurídica ao decidir pelo extermínio de Canudos!

O tema que se apresenta, portanto, insere-se no campo de estudo da Teoria Geral do Direito, cujo objeto é a linguagem jurídica, suas expressões e teorias. O tema integra também o campo da História e da Filosofia do Direito, porque persegue uma classificação de um direito experienciado em um evento importantíssimo da História do Brasil.

Qual foi o direito manifestado em Canudos conselheirista? Com base em uma literatura historiográfica e jurídica aponta-se para a existência de normas em Canudos para além da esfera estatal. Este entendimento sobre um direito em Canudos de tipo não-estatal é uma unanimidade entre os especialistas do tema. Contudo, as tentativas conceituais de detalhar este direito não-estatal, e como ele operou ou se manifestou no povoado, antes da sua destruição total pelo exército brasileiro em 1897, é um problema investigado por esta monografia que ao se debruçar nos estudos produzidos por especialistas em Filosofia e/ou Teoria do Direito verifica que surgiram daí diversas definições, porém, ser classificar objetivamente qual teria sido este direito que justificou a união de milhares de sertanejos entorno de um modelo de sociedade com marcantes traços de sentido comunitário e religioso.

Explica-se.

A produção jurídica e historiográfica, até onde esta pesquisa conseguiu alcançar, é insuficiente para determinar um tipo conceitual e objetivo sobre o direito vivido socialmente em

⁴ NOGUEIRA, José Carlos de Ataliba. Antônio conselheiro e canudos: revisão histórica. ataliba nogueira. a obra manuscrita de antônio conselheiro e que pertenceu a euclides da cunha. 2. ed. São Paulo. Ed. Nacional, 1978. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/410>. Acesso em: 12 set. 2022, p. 16-19.

Canudos. Esta insuficiência converteu-se em uma *generalização*. Qual direito manifestou-se na cidadela sertaneja? Foram constituídas leis arbitrárias conselheiristas? Foram leis de natureza comunitária e bíblica? Foram simplesmente manifestações do imaginário jurídico do catolicismo popular? Ou este regramento social teria sido, simplesmente, um resultado do direito do comum – direito não-estatal?

As definições são múltiplas, e por esta razão, constata-se a existência de explicações “*generalizantes*” que não resolvem, categoricamente, a compreensão sobre a natureza e dimensão de uma ordem jurídica conselheirista – com promessas de segurança coletiva – que estimulou um extraordinário movimento migratório de pessoas, que foram viver no povoado, esvaziando fazendas e localidades do Sertão.

Posto isto, apontou-se um problema de pesquisa: ao se realizar o extermínio de Canudos pelo poder estatal republicano lastreado no direito positivado, eliminou-se uma experiência social e ética, e sobretudo jurídica no sertão baiano do final do Século XIX. A produção jurídica e historiográfica apresenta-se insuficiente para determinar um tipo conceitual e objetivo sobre o direito manifestado em Canudos Conselheirista. Esta insuficiência converteu-se em uma generalização.

Diante de definições “*generalizantes*” compondo uma problemática do tema pesquisado, foram formulados os seguintes objetivos, a saber:

I – Examinar o direito manifestado em Canudos Conselheirista a partir dos referenciais teóricos da literatura historiográfica e jurídica;

II – Ao se constatar existência de explicações “*generalizantes*” sobre uma ordem jurídica conselheirista, compreender a ética que justificava o *ethos* do povoado de Canudos sob a liderança de Antônio Conselheiro, a fim de entender o papel da Lei Mosaica no direito conselheirista segundo a doutrina da Ética Cristã agostiniana e aquiniana na tentativa de propor uma ontologia de um ordenamento em conformidade com o direito natural divino.

Em consequência, formulou-se a seguinte hipótese: se existiu um direito manifestado em Canudos Conselheirista que não foi resultado do arbítrio de seu líder, e que não se enquadra em uma classificação generalizante, é possível afirmar que esta ordem jurídica foi resultado de uma doutrina cristã com forte influência da Ética agostiniana e aquiniana na interpretação aplicada por Antônio Conselheiro à Lei Mosaica.

De modo a afastar qualquer dúvida, em um grau de conjectura, na possibilidade de existência de um direito manifestado em Canudos ter sido derivado do arbítrio de um líder, por que razão houve um movimento migratório extraordinário de pessoas, que decidiram por viver no povoado? É precioso responder a esta pergunta de modo a compreender a razão de viver daquele

povo, o que os motivava, qual moral justificava aquele *ethos*, e por qual razão Antônio Conselheiro conseguiu reunir tantas pessoas em torno da sua liderança?

Na tentativa de responder aos objetivos elencados, à hipótese supra e aos questionamentos elaborados, esta monografia divide-se da seguinte forma:

I – No item dois intitulado “Da breve teoria do direito” são apresentadas definições a respeito do que é direito ilustrando seus significados etimológicos e filosóficos ao longo da História e verificando suas variações e condicionantes sociais e suas implicações no poder constituído. Destacam-se divergências dos campos jurídicos do Direito Positivo e do Direito Natural. No subitem “Um Direito transformador para além do Estado: o pluralismo jurídico”, investiga-se o direito que vigorou em Canudos, *a priori*, a partir da perspectiva do pluralismo jurídico por ser admitida enquanto concepção que compreende a existência do Direito fora do Estado. Realiza-se um estudo do pluralismo jurídico capaz de apontar fragilidades do sistema jurídico uniforme consagrado pelo monismo e estabelece, também, uma crítica ao binômio – positivismo *versus* jusnaturalismo;

II – O item “Do direito em Canudos conselheirista segundo referenciais teóricos” é dividido em duas partes. Na primeira, apresenta-se uma breve história da Canudos conselheirista, apontando sobretudo sua ocupação magnífica em território sertanejo, sua importância histórica com destaque para a formação e desenvolvimento do povoado antes da guerra, com suas atividades diárias de trabalho coletivo e seus costumes. E na segunda parte, “Das definições apontadas pelos referenciais teóricos sobre o direito manifestado em Canudos conselheirista”, realiza-se uma revisão bibliográfica da produção jurídica e historiográfica considerada insuficiente para classificar um tipo conceitual e objetivo sobre o direito manifestado socialmente em Canudos – constata-se a existência de explicações “*generalizantes*”;

III – No Item “Do direito manifestado em Canudos conselheirista: uma possível classificação”, analisa-se a persistente lacuna na classificação objetiva em relação ao direito manifestado e vivenciado em Canudos, a assunção do direito conselheirista em contexto jurídico do Governo Republicano, e a Lei Mosaica no direito conselheirista segundo a doutrina da Ética Cristã agostiniana e aquiniana na tentativa de propor uma ontologia de um ordenamento que foi gestada, manifestada e vivida na cidadela sertaneja em conformidade com o direito natural divino.

Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa teórica – de revisão bibliográfica – e interdisciplinar entre o Direito, a Filosofia e a História, buscando convergir conceitos que pertencem à Teoria Geral do Direito e à Historiografia. Ao se debruçar em uma literatura historiográfica e jurídica na tentativa de buscar uma definição mais objetiva sobre o tipo conceitual do

direito manifestado em Canudos conselheirista, optou-se pelo manuseio de dados secundários, conforme defendem Gustin, Dias e Nicácio (2020), e Eco (2007), relativo à tese teórica, que ao se propor atacar um problema abstrato necessita-se realizar uma revisão bibliográfica a partir de um marco teórico.

Realizou-se, portanto, uma pesquisa bibliográfica, destacando a relevância de publicações científicas em torno do tema jurídico formulado e experimentado em Canudos, e que auxiliaram na avaliação de conceitos que pertencem à Teoria Geral do Direito, tendo à disposição, especialmente, a obra manuscrita⁵ de Antônio Conselheiro e que pertenceu a Euclides da Cunha, cuja publicação ficou sob os cuidados de Ataliba Nogueira em 1978. Esta é a principal fonte sobre a qual se debruça este trabalho.

2 DA BREVE TEORIA DO DIREITO

2.1. O QUE É DIREITO: DEFINIÇÕES

O presente trabalho objetiva a elaboração de uma ontologia do direito manifestado em Canudos no sentido de definir qual conteúdo jurídico do direito vivido no povoado é mais plausível. Para contemplar esta meta sobre uma ontologia do direito conselheirista será necessário ilustrar o significado etimológico do direito, oferecendo destaque para sua definição moderna em razão da existência de um poder político e estatal do governo republicano brasileiro, contra o qual se insurgiu o povoado sertanejo.

Na História das sociedades, de algum modo, modalidades de regramento, de normas e de leis serviram para confirmar e estabilizar relações sociais de modo a conduzir os destinos humanos.

Para servir de norte para esta pesquisa teórica sobre qual direito foi vivenciado na terra ignota dos canudenses, façamos uma breve definição sobre o que é o direito no seu significado genérico. A palavra direito possui um sentido polissêmico definidor de diferentes significados⁶. A palavra direito pode imprimir, de modo geral, os seguintes significados: aquilo que é considerado socialmente justo e harmônico, e servir de constituição de discursos de obediência ou rebelião perante a lei.

⁵ Quando se tratar de citações oriundas desta fonte, optei por manter a grafia das palavras anterior à reforma ortográfica de 1911.

⁶ MONTALVÃO, Bernardo. Descomplicando a filosofia do direito. Salvador: Juspodium, 2016, p. 4-5.

Em termos da etimologia da palavra direito⁷, a origem romana do termo indica que foi através da deusa *Iustitia*, que de olhos vendados, declarava (dizia o direito – *jus*) o que era justo, de forma solene, quando o fiel da balança indicava um equilíbrio (*rectum*) entre as bandejas; e, portanto, o justo encontrava-se *derectum* (direito).

Nesta mesma lógica de definição elementar do direito como uma conduta social que contempla o que seria considerado reto ou alinhado, existe uma interpretação dada por Reale (2021, p. 1): “[...] aos olhos do homem comum o Direito é lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se direito; quem não faz, age torto”.

De maneira convergente, Carnelutti (2001) alerta que existe um entendimento comum segundo o qual a palavra direito indica a existência de lei, e em alusão aos conjuntos de leis – os códigos. A priori, o direito seria um conjunto de leis que regula a conduta dos homens. Contudo, para o mesmo jurista⁸, esta definição inicial não seria suficiente, porque se assim fosse não precisaríamos de juízes, em razão da existência de um determinado código.

Percebe-se que a palavra direito apresenta vários significados: direito é aquilo que é considerado justo; direito seria algo compreendido como correto; direito equivaleria a uma norma; direito comporia um conjunto de leis; direito seria uma proibição ou uma permissão.

As variadas definições sobre o que seria direito foram assumindo outras significações e evoluções ao longo da História das sociedades, especialmente durante o período neolítico, quando houve um movimento das relações humanas no sentido de elaborar regras de convivência para administrar um meio social sedentário e de maior complexidade. Segundo Rodrigo Palma:

“O homem é um ser gregário por natureza, premissa esta que justifica sua tendência a buscar consolidar uma associação direta com seus semelhantes. Assim, não restam dúvidas de que toda e qualquer sociedade se obriga a estabelecer um corpo de regras com a finalidade maior de reger as relações que naturalmente se processam em seu seio”. (PALMA, 2015, p. 35)

Por conta do avanço social daquele período neolítico em direção à antiguidade histórica, as sociedades começaram a formular seus códigos escritos, a exemplo de: Código de Ur-Nammu, Leis de Eshunna, Leis de Lipit-Ishtar e o famoso Código de Hamurábi⁹.

⁷ *Ibid.*, p. 11.

⁸ CARNELUTTI, Francesco. Como nasce o direito. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica. 2001, p. 7-8.

⁹ PALMA, Rodrigo Freitas. História do direito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 46. Detalha-se importante explicação sobre a importância do Direito na Antiguidade.

Em regra, os códigos escritos ao longo do tempo serviram para fortalecer o poder de uma determinada classe dominante que assumiu, em última instância, a esfera estatal. No entendimento de Lyra:

“A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível.” (LYRA FILHO, 2012, p. 3)

Todavia, mesmo que o Estado, através de sua elite dominante, conduza o regramento social, para Lyra (2012), diferentemente, esta legislação expressada pelo ente estatal não garantiu uma autenticidade desse suposto direito.

Contudo, foi esta lógica associativa no tempo histórico, entre lei e Estado, que se consagrou socialmente à despeito de existência de regramentos pré-legislativos como exemplo *common law* anglo-americano e o direito consuetudinário (dos costumes):

“A identificação entre Direito e lei pertence, aliás, ao repertório ideológico do Estado, pois na sua posição privilegiada ele desejaria convencer-nos de que cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral e tudo o que vem dali é imaculadamente jurídico, não havendo Direito a procurar além ou acima das leis.” (LYRA FILHO, 2012, p. 3-4)

Sobre o avanço de uma cultura jurídica dominada pelo Estado é importante verificar um período das lutas emancipatórias dos cidadãos das cidades medievais europeias, quando os costumes e obrigações cederam espaço para regramentos que nasceram de batalhas travadas contra os nobres e o papado católico. Magalhães (2006), na sua tese sobre o direito de resistir, cita uma revolta¹⁰ ocorrida na cidade de Bolonha (Itália) em 1506 quando os cidadãos lutaram contra o Papa Giulio II que intencionava suprimir leis e liberdades conquistadas.

Neste contexto surgiu o conceito de autonomia/soberania previsto nos pactos assinados. Magalhães (2006, p.52) pontua: “[...] em Bolonha buscou-se recursos jurídicos para defesa da cidade, longe dos recursos teológicos ou morais [...] Respeito ao âmbito da autonomia (soberania): os pactos devem ser respeitados. A justiça não estava com o Papa, mas com o povo de Bolonha.

É interessante perceber que o recorte de estudo desenvolvido por Magalhães foi ilustrar experiências de resistências que determinaram conquistas jurídicas por grupos que lutavam por

¹⁰ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O Direito de resistir. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 47-64, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/10>. Acesso em: 12 set. 2022, p. 50.

direitos¹¹. Surgem aí os autores protestantes antimauquiavélicos com críticas à razão de Estado. Mas, que se frise, foi neste contexto histórico da formação dos Estados Modernos e declínio do feudalismo, que se percebeu a construção e consagração do Direito Positivo através de uma legalidade estatal e centralização burocrática. A respeito disso escreve Wolkmer:

“[...] o Direito moderno não só se revela como produção de uma dada formação social e econômica, como, principalmente, edifica-se na dinâmica da junção histórica entre a legalidade estatal e a centralização burocrática. O Estado Moderno atribui a seus órgãos, legalmente constituídos, a decisão de legislar (Poder Legislativo) e de julgar (Poder Judiciário) através de leis gerais e abstratas, sistematizadas formalmente num corpo denominado Direito Positivo. A validade dessas normas se dá não pela eficácia e aceitação espontâneas da comunidade de indivíduos, mas por terem sido produzidas em conformidade com os mecanismos processuais oficiais, revestidos de coação punitiva, provenientes do poder público.” (WOLKMER, 2001, p. 48)

No entendimento de Wolkmer (2001) existe uma relação intrínseca entre a suprema racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito, ambos determinantes da doutrina do monismo¹².

Com o destaque para o princípio da estatalidade do Direito formula-se uma cultura cujo status de produção do Direito compete ao Estado Moderno submetendo o próprio Direito e as ordens normativas setoriais da vida social:

“O Estado Moderno consagra agora a legitimidade jurídico-racional, calcada na despersonalização do poder, na racionalização dos procedimentos normativos e na convicção de uma "obediência moralmente motivada", associada a uma conduta correta [...] A permanente condição do "Estado de Direito" permite e justifica uma certa administração, fundada na pretensa neutralidade de legalidade. O Estado que se legitima na situação de 'Estado de Direito' garante-se como um poder soberano máximo, controlado e regulado pelo Direito.” (WOLKMER, 2001, p. 48-49)

O Direito racionalizado através de uma abordagem técnica avançou para consagrar o direito positivo como única expressão do que deveria ser considerado correto e equilibrado para organização de uma sociedade em um cenário dinâmico conduzido pela classe burguesa poderosa em função do controle sobre uma economia capitalista. É evidente que o poder da burguesia foi gestado progressivamente, de modo que é preciso compreender o processo histórico a partir de uma perspectiva que percebe os ritmos de transição da História – a exemplo da existência de uma longa transição entre a Idade Moderna e Contemporânea¹³ – durante os quais houve a ascensão da classe comercial burguesa e queda gradual do poder da nobreza e dos reis soberanos. A luta da burguesia pela conquista do poder político através das revoluções inglesa

¹¹ *Ibid.*, p. 55.

¹² WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3 ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001, p. 46.

¹³ Ver tese do historiador Fernand Braudel, em *O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo na Época de Filipe II* – 2 vols.

(1689) e francesa (1789) elevaram o conceito do direito positivo frente ao seu opositor, o direito natural.

A modernidade criou dois campos jurídicos divergentes e distintos: o direito positivo e o direito natural.

Diniz (2014) destaca que o direito positivo é um conjunto de normas determinadas por um poder político que regula a vida social a fim de estabelecer um equilíbrio das relações entre seus membros e evitando a desordem¹⁴. Contudo, a jurista não vê o direito como expressão única da norma, sinalizando que é desafiante a tarefa de se tentar entender o que é direito diante da complexidade do fenômeno jurídico no espaço social.

Do mesmo modo Rubem Nogueira (2007, p. 23) define o Direito positivo como um conjunto de normas adotadas por um ente público a fim de pacificar a convivência humana. Vejamos seu detalhamento: “É o Direito que se revela nas leis, nos costumes jurídicos, na jurisprudência, nos princípios gerais de Direito e cuja observância pode ser exigida por quem quer que tenha um interesse legítimo a proteger.”

Está a se falar exatamente do Direito posto, legislado e garantido por escrito – é o que se encontra na lei.

Em Bobbio (2006) formula-se uma tese¹⁵ que aponta as características divergentes entre o direito natural e o direito positivo na história do pensamento, a saber: clássico, medieval e dos jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII. Para contemplar a demanda da pesquisa, extrai-se a definição de Bobbio sobre o direito positivo do final da Idade Moderna, compreendido como aquilo que advém da vontade de um legislador, possui uma dimensão particular, é mutável, é posto pela vontade do homem, regula o comportamento humano segundo um ordenamento, e valoriza as ações através de uma utilidade.

Antagonicamente ao direito positivo está o direito natural. Do ponto de vista da doutrina, o primeiro é uma formulação da concepção positivista; já o segundo é uma formulação da concepção jusnaturalista.

Ainda sob a meditação de Bobbio (2006) extrai-se as seguintes características¹⁶ do direito natural: é aquele que a natureza ensina aos homens, conhecido pela nossa capacidade racional, possui uma eficácia universal, é imutável, e regula o comportamento a partir do que é considerado bom ou ruim.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia do direito. 25 ed. São Paulo: Saraiva: 2014, p. 263.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006, p. 15-23.

¹⁶ *Ibid.*, p. 15-23.

Para uma melhor ampliação do entendimento sobre o significado do direito natural, destaca-se esclarecimento feito por Diniz:

“[...] o jusnaturalismo dos escolásticos concebia o direito natural como um conjunto de normas ou de primeiros princípios morais, que são imutáveis, consagrados ou não na legislação da sociedade, visto que resultam da natureza das coisas e do homem, sendo por isso apreendidos imediatamente pela inteligência humana como verdadeiros.” (DINIZ, 2014, p. 53)

Este esclarecimento de Diniz aponta para a existência de princípios morais que se encontram na base do direito natural defendido com entusiasmo pela patrística em Santo Agostinho e a escolástica com Santo Tomás de Aquino.

Contudo, Diniz alerta-nos que em Grotius, ao dividir o jusnaturalismo em duas categorias – *jus voluntarium* e o *jus naturale* – fortaleceu a tese¹⁷ em favor do direito livre dos fundamentos teológicos. Bobbio (2006), por sua vez, também destaca¹⁸ que Grotius, ao dividir o jusnaturalismo, sinalizou para uma possível origem do direito positivo, reconhecido como um direito civil, o que implicou ao longo do tempo no fortalecimento das teses em favor da doutrina positivista jurídica.

O direito natural, em Rubem Nogueira (2007), é compreendido como um fenômeno jurídico externo à lei, mas, ao mesmo tempo, é o fundamento de toda a legislação. Afirma Rubem Nogueira (2007, p. 25) sobre o direito natural: “Ele se compõe de princípios superiores, imutáveis, necessários, iguais para todos e universais, que sempre e por toda parte existiram, inspiram o legislador ao elaborar o Direito positivo, e valem como padrão ao homem para julgar o Direito escrito”.

Rubem Nogueira (2007) esclarece que a maior parte dos princípios previstos no direito natural foram incorporados pela legislação de povos democráticos em razão daquilo que exige a natureza humana e social.

De modo a ampliar um pouco mais o entendimento sobre o significado do direito natural, destaca-se uma explanação feita por Rubem Nogueira:

“Ninguém conceberia uma ordem jurídica que, por exemplo, autorizasse o homicídio, o desrespeito aos contratos lícitamente feitos, o adultério, o roubo, o falso testemunho, ou que proibisse o casamento, vedasse o direito de criação dos filhos pelos pais, o direito de não ser processado e julgado criminalmente, sem ampla defesa; e isso, em obediência a quê? Em obediência ao que é próprio da natureza das pessoas, de sua condição de seres racionais e livres, participantes da vida em sociedade” (NOGUEIRA, R., 2007, p. 25)

¹⁷ DINIZ, *op. cit.*, p. 55.

¹⁸ BOBBIO, *op. cit.*, p. 20-21

Isto posto, é inegável a potência do jusnaturalismo justificando a importância do direito natural na construção de uma legitimidade dos direitos das pessoas em sociedade. Entretanto, esta potência jusnaturalista não possui uma unanimidade como se verá adiante.

Lyra Filho (2012) realiza uma crítica¹⁹ intensa ao embate travado entre positivismo e jusnaturalismo. O autor esclarece que o positivismo é uma redução do Direito à ordem estabelecida, consagrando o princípio do legalismo justificado através da lei e do Estado, que atua em um plano ideológico que diviniza esta lei e uma ordem estatal (segurança jurídica) como se o Direito fosse um fenômeno completo. Diante deste bloco coeso sugerido pelo positivismo, Lyra Filho oferece uma reflexão a fim revelar, ao mesmo tempo, as contradições do positivismo, e as limitações do jusnaturalismo: “A idolatria da ordem nunca elimina (apenas tenta disfarçar) o problema da Justiça. Que será, entretanto, esta Justiça, que se põe no centro das preocupações iuristas? De que maneira, mesmo a este nível ideológico, emerge a dialética da ordem e da Justiça?” (LYRA FILHO, 2012, p. 24)

Na elaboração de sua dura crítica ao jusnaturalismo, Lyra Filho exhibe a existência de três formas que compõem o direito natural²⁰: o direito natural cosmológico (dimensão cósmica); o direito natural teológico (dimensão de Deus); e o direito natural antropológico (dimensão humana). Para contemplar esta pesquisa sobre o direito manifestado em Canudos conselheirista, a tendência será destacar o direito natural teológico (divino) justificado por uma ética cristã sustentada pela lei mosaica. Veremos.

Antes de avançarmos em direção à análise do pluralismo jurídico, é necessário esgotar o estudo da crítica²¹ realizada por Lyra Filho sobre os elementos que compõem, em tese, o direito natural. Para este autor o direito natural prende-se aos princípios “imortais” (da natureza, de Deus ou da razão humana) e na medida que eles operam uma particularização desse direito, confundindo-o com o direito positivo do Estado ou dos grupos dominantes. Apesar disso, reconhece-se que o direito natural é afeito às reivindicações supralégais.

A crítica intensa realizada por Lyra Filho contra o direito natural reside nos seguintes aspectos:

“[...] a teológica pretende deduzir o direito natural da lei divina. Esta iria descendo, como que por uma escada: Deus manda; o sacerdote abençoa o soberano; o soberano dita a ‘particularização’ dos preceitos divinos, em suas leis humanas... e o povo? A este só cumpriria aceitar, crer e obedecer [...] Mas isto é minimizado, seja porque, como em São Tomás de Aquino, ao poder social é deferida uma larga discricção no estabelecer o “justo particularizado” (é a tradição, que vem de Aristóteles), seja porque, como em Santo Agostinho, se admite que, criado e mantido pela Providência

¹⁹ LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 17-22.

²⁰ LYRA FILHO, *op. cit.*, p. 24.

²¹ *Ibid.*, p. 27.

Divina, o poder social extrai desta investidura uma espécie de apoio moral de Deus para todos os seus abusos” (LYRA FILHO, 2012, p. 25)

Acolhe-se as referências feitas sobre Aquino [s.d.] e Agostinho (1996). As duas referências são adequadas e contemplam as demandas de pesquisa empreendidas por esta monografia. A primeira porque Aquino fez defesa da ideia de justo e justiça compondo sua *sinderese*. E a defesa feita da providência divina por Agostinho é parte do conceito do fator extramundano na determinação da felicidade verificada na cidade de Deus. Entretanto, com a devida *vênia*, para estabelecer uma divergência, porque Lyra Filho compreende a moral de Deus como auxiliar dos abusos praticados por um determinado poder social. Há aqui uma compreensão parcial dos benefícios sociais e humanos oferecidos pela patrística e escolástica, implicando em uma incompletude do entendimento sobre a experiência social sob o signo do direito divino (teológico) ou do direito natural. É relevante estabelecer esta discussão porque está a tocar em tema complexo que envolve os excessos praticados pela Igreja Católica sobretudo durante o período medieval através do sistema inquisitorial. Porém, na tentativa de divergir da crítica realizada por Lyra Filho, recomenda-se, por exemplo, um estudo melhor sobre a ética cristã praticada e difundida pelos santos católicos, cujas obras do espírito converteram-se em ações sociais de ajuda aos mais necessitados, aos excluídos e perseguidos pelas elites medievais. O trabalho de difusão da fé cristã em regiões da Europa medieval chegou a resultar em modificação do direito consuetudinário medieval²².

Lyra Filho ainda estende sua análise em direção a um “novo direito natural”, chamado de direito natural de combate, ou, direito natural histórico-social, de viés marxista a fim de estabelecer uma prática relacionada a uma dialética social do direito:

“Reconhecer esta práxis como jurídica e este direito como direito paralelo (isto é, caracterizar a situação como pluralismo jurídico) e adotar uma perspectiva teórica julgando esse Direito não inferior ao direito estatal - envolve uma opção tanto científica, quanto política. Ela implica a negação do monopólio radical de produção e circulação do Direito pelo Estado moderno” (LYRA FILHO, 2012, p. 49)

²² Para melhor compreensão ver a obra de VEIGA, Edison. Santo antônio: a história do intelectual português que se chamava fernando, quase morreu na áfrica, pregou por toda a Itália, ganhou fama de casamenteiro e se tornou o santo mais querido do brasil. São Paulo: Planeta, 2020, p. 123, na qual detalha a trajetória de um dos maiores santos da cristandade católica, sobretudo na conversão de novos cristãos e pacificação de cidades a exemplo de Pádua, onde no ano de 1231, por decreto municipal, determinou-se o fim do cárcere por dívida, em razão das críticas e ações realizadas pelo frei Antônio na tentativa de curar feridas sociais. Para futura pesquisa mais detalhada sobre o papel da ética cristã sobre a formulação de legislações mais justas é essencial empreender estudos que possibilitem verificação profunda a respeito da hipótese do direito natural, sustentado pela ética cristã, na modificação dos costumes e na criação de uma legislação cidadina mais justa. Belíssimo trabalho, que poderá auxiliar, também, nesta linha de investigação, é a obra de SOUZA, José Antônio de Camargo R. de. O pensamento social de santo Antônio. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. Não é sem razão este destaque, porque é sabido que o padroeiro do povoado de Canudos era Santo Antônio, cujas homenagens eram realizadas na igreja, que recebia seu nome, e instalada no centro da urbe. Existem semelhanças entre a ações comunitárias realizadas por Santo Antônio e Antônio Conselheiro, guardadas as devidas proporções.

Enfim, ao mesmo tempo que se rejeita o direito positivo fazendo uma defesa do Direito como um processo, dentro do processo histórico, Lyra Filho sugere – ao criticar o papel da Moral na vida social – a eminência de um Direito através de uma liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e com pilares nos princípios supremos da Justiça Social²³. Para o autor Direito Social é o reino da libertação. Ou seja, o autor transferiu o fenômeno jurídico do palácio das elites e do poder, e das paredes das igrejas, para a rua. A questão é saber se a rua possuirá todas as respostas para as múltiplas demandas sociais.

2.2. UM DIREITO TRANSFORMADOR PARA ALÉM DO ESTADO: O PLURALISMO JURÍDICO

O pluralismo jurídico enquanto uma concepção que compreende a existência do Direito fora do Estado, contempla, a estratégia de pesquisa de esta monografia porque possibilita investigar o direito que vigorou em Canudos durante a liderança de Antônio Conselheiro como um fenômeno não-estatal. Inicia-se uma pesquisa sob o lastro da concepção do pluralismo jurídico sem admitir, *a priori*, se ela – esta tese defendida – concluirá sob esta orientação doutrinária ou se adotará uma outra concepção jurídica em razão da complexidade apresentada pelo objeto em análise: o direito manifestado em Canudos.

Entretanto, o valor teórico que repousa no pluralismo jurídico está em não aceitar que o Direito é a uma criação exclusiva do Estado, e que todo este Direito Estatal seria um direito positivo – é o chamado princípio da estatalidade²⁴ – que reduz o alcance das experiências sociais de modo que elas possam ser absorvidas pelo ordenamento.

O pluralismo jurídico consegue apontar fragilidades de um sistema uniforme estabelecido pelo monismo através da manutenção do princípio da unicidade que sustenta uma concepção de direito, de sociedade e de economia de forma harmônica em um mundo de muitas contradições; ou seja, o monismo não consegue oferecer uma estabilidade a longo prazo em razão da existência de um processo social e histórico dinâmico.

Nesta estratégia de reduzir o papel protagonista do Estado na formulação do que é considerado direito, Wolkmer afirma:

“Essa situação de complexidade não impossibilita admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito. Trata-se de uma visão antidogmática e interdisciplinar que advoga a supremacia de fundamentos ético-sociológicos sobre critérios tecnoforais. Assim, minimiza-se ou exclui-se a legislação formal do Estado e prioriza-se a

²³ LYRA FILHO, *op. cit.*, p. 56-58.

²⁴ WOLKMER, *op. cit.*, p. 60-61.

produção normativa multiforme de conteúdo concreto gerada por instâncias, corpos ou movimentos organizados semi-autônomos que compõem a vida social. (WOLKMER, 2001, p. 183)

Por conta de um binômio jurídico – positivismo *versus* jusnaturalismo – nasceu o pluralismo jurídico ocupando espaços a fim de atentar a uma complexa demanda por direitos sociais que foram negligenciados durante a evolução do próprio Estado Moderno.

No descortinar das crises sociais surgidas a partir da existência do Estado Moderno monopolizador da construção do Direito, os variados grupos sociais moveram-se no sentido de elaborar espaços jurídicos independentes. Estas experiências autônomas, como afirma Wolkmer constituíram-se em objetos de estudo do pluralismo jurídico, de cuja lógica pode ser resumida nos seguintes preceitos²⁵: existência de pluralidade de ordenamentos jurídicos; o verdadeiro Direito é o "Direito vivo", que surge através da vida concreta e diária das pessoas; metodologia baseada em um empirismo radical, que depende de dados imediatos e da mobilidade intensa da experiência jurídica.

Vale ainda ressaltar o empenho realizado por Wolkmer (2001) ao ilustrar a formação da cultura jurídica brasileira em um cenário social no Brasil, cujo passado histórico operou o advento de experiências concretas que interessam ao pluralismo jurídico: a tradição comunitária viva. Estas experiências nem sempre foram reconhecidas como pluralismo jurídico, a exemplo dos quilombos e das comunidades missionárias. Wolkmer também sinaliza que durante o Estado Monárquico do século XIX houve prática de pluralismo societário e jurídico, entretanto com teor elitista e conservador por um lado, e por outro, com marcas de uma cultura jurídica não-oficial, que, ao fim e ao cabo, tiveram que concorrer com o positivismo republicano:

“No mais, em meados do século XX, com o advento de uma cultura fortemente impregnada do positivismo republicano, a consagração ideológica do "monismo estatal" e do "centralismo legal" tolheram e minimizaram todo um rico legado de práticas pluralistas. Todo esforço de recuperação de uma cultura jurídica descentralizadora e não-oficial tem sido aventado por estudos isolados e periódicos de alguns poucos pesquisadores que nem sempre estiveram plenamente identificados com o ideário do pluralismo jurídico e com uma postura política democrática.” (WOLKMER, 2001, p. 208-209)

Vale ressaltar que o episódio do direito manifestado em Canudos conselheirista é parte deste cenário apresentado por Wolkmer, no qual existiam experiências de culturas jurídicas não-oficializadas, e contemporâneas ao recém-criado governo republicano.

Contudo, ao mesmo tempo que o pluralismo jurídico é capaz de perceber que o fenômeno jurídico de Canudos conselheirista foi resultado de uma experiência fora da esfera estatal, porque o monismo não consegue oferecer uma estabilidade a longo prazo em razão da

²⁵ *Ibid.*, p. 189-195.

existência de um processo social e histórico intensamente dinâmico, e em contrapartida, o pluralismo jurídico não foi capaz, até o momento, de olhar as características do direito conselheirista engendradas pelo seu núcleo: a ética cristã e seus princípios. Sobre este aspecto será realizada melhor fundamentação no item “Das evidências da lei natural e divina no Direito conselheirista”.

3 DO DIREITO EM CANUDOS CONSELHEIRISTA SEGUNDO REFERENCIAIS TEÓRICOS

3.1. DA BREVE HISTÓRIA DE CANUDOS CONSELHEIRISTA

Como já explicado anteriormente na introdutória, a cidade de Canudos nasceu sob o batismo de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Conselheiro, que desde o início de sua construção foi chamada de Belo Monte²⁶.

A ocupação magnífica realizada por volta do ano 1893 ocorreu em um solo de uma fazenda abandonada, chamada de Canudos. Recebeu este codinome em razão do uso costumeiro de cachimbos de barro com canudos de pito, os quais eram encontrados na vegetação à beira do rio Vasa-Barris²⁷. Para a História, o nome do lugar que se consagrou foi Canudos. A referência ao nome “Belo Monte” ficou mais aos cuidados da historiografia regional. Contudo, os dois nomes são utilizados pela historiografia.

A importância histórica adquirida pelo tema Canudos deve-se à guerra travada entre conselheiristas e tropas das forças militares do Estado da Bahia e do exército republicano entre novembro de 1896 e outubro de 1897. A Guerra de Canudos constituiu-se em um episódio marcante da história brasileira. Entretanto, no período anterior ao conflito bélico, de 1893 a 1896, cerca de trinta mil sertanejos²⁸ liderados por Antônio Conselheiro, viveram em Canudos, desenvolvendo uma comunidade independente do Estado Republicano. O Arraial de Canudos, ou simplesmente, o Belo Monte, foi se tornando conhecido e atraiu pessoas de muitos lugares do Nordeste. As autoridades viam em Conselheiro um rebelde antirrepublicano e defensor do

²⁶ Ver CALASANS, José. Canudos - origem e desenvolvimento de um arraial messiânico. Revista usp, São Paulo, nº 54, jun./ago. 2002, p. 72-81. file:///C:/Users/User/Downloads/35217-Texto%20do%20artigo-41462-1-10-20120730.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

²⁷ Ver *Ibid.*, p. 74.

²⁸ Ver projeção de número populacional em NOGUEIRA, J.C.A., *op. cit.*, p. 11. Cesar Zama, contemporâneo da guerra projetou existência de vinte mil habitantes em Canudos. Calasans, 2002, p. 77, aponta para a possibilidade de vinte e seis a trinta mil habitantes, apesar das incertezas.

regime monárquico. O líder religioso, na verdade, pregava contra a república, considerada “o reino do anticristo”.

No segundo semestre de 1896, o governo da Bahia recebeu a notícia de uma possível invasão da cidade de Juazeiro por jagunços conselheiristas, o que provocou uma reação militar em cadeia em direção ao Belo Monte. As autoridades republicanas realizaram sucessivas expedições contra a cidadela. No dia 24 de setembro de 1897, Canudos estava cercada. E no dia 5 de outubro, os últimos resistentes foram mortos. O arraial estava destruído.

Nesta breve retrospectiva, importante se faz destacar a cidade de Canudos antes da guerra.

O surgimento e o desenvolvimento da cidade de Canudos estiveram ligados, em regra, à liderança de Antônio Conselheiro. Cearense de Quixeramobim, filho de comerciante, ajudava seu pai nas atividades comerciais. Todavia, foi no ofício de rábula e, especialmente, de construtor e reformador de cemitérios e igrejas que Antônio adquiriu destaque:

Igual atividade desempenha em outros povoados. Comprovada a sua competência, passa a construir cemitérios, capelas e igrejas, com grande êxito. Euclides diz que suas igrejas são "sempre elegantes". É o adjetivo elogioso que emprega mais de uma vez. Com relação à do Bom Jesus, diz "belíssima igreja que lá está". (NOGUEIRA, J.C.A., 1978, p. 6)

Ao longo do tempo, Antônio foi conquistando boa fama por ser um excelente pregador leigo da doutrina cristã, acolhendo as pessoas nas suas dificuldades diárias e as aconselhando para a fé e para as boas práticas nas atividades beneficentes em várias localidades dos sertões:

Lentamente se vai engrossando o número dos que o auxiliam na construção de cemitérios e igrejas. Acompanham-no de arraial a arraial e de povoação a povoação [...] Acolhe com carinho principalmente as vítimas da politicagem infrene, do fisco voraz e das arbitrariedades policiais. Quantos, para tranquilidade de espírito, enxergando as virtudes daquele homem, lhe pedem para ficar em sua companhia, trabalhando naquelas obras pias, em que se ganhava a vida de modo honesto. Passam a acompanhá-lo espontaneamente. (NOGUEIRA, J.C.A., 1978, p. 6-7)

Reconhecido como o Antônio Conselheiro, sua missão tornou-se acolher populações abandonadas e perseguidas pelo fisco e pelas autoridades do novo governo. Muitos daqueles que procuravam proteção em Conselheiro foram pequenos proprietários prejudicados pela atividade fiscal com excessiva cobrança de impostos, em cuja realidade social já era de penalidades e sofrimento:

A rapacidade fiscal fundada, por antífrase, no direito do fisco [...] com tal procedimento é também liquidado o trabalho, passa a haver falta de trabalho [...] Vai-se assim o sossego do povo e é maculada a honra das pessoas. Tudo em detrimento da dignidade, da justiça, da liberdade, por vezes sem os violadores saírem da legalidade, como se o direito fosse só o editado pelo Estado ou outra pessoa pública. Legalidade e justiça não têm muitos pontos em comum. (NOGUEIRA, J.C.A., 1978, p. 8)

À margem da negligência estatal, após longos anos vivendo em atividade migratória e beneficente, Antônio Vicente Mendes Maciel e seus seguidores, decidiram por fixar moradia em um local onde pudessem viver em paz sem a interferência do poder legal. Era o ano 1893. Local: fazenda Canudos abandonada à beira do rio Vasa-Barris, situada na passagem das estradas do Cambaio, do Calumbi, de Massacará, de Jeremoabo, regiões ao norte de Monte Santo, todos em coordenadas próximas ao rio São Francisco, com acessos ao mundo interior dos sertões nordestinos:

Ponto de encontro de várias estradas, Canudos tornou-se pouso obrigatório de viajantes que aí pernoitavam e tratavam de suas montarias, dando ensejo à atividade de ferreiros, consertadores de ferraduras de animais. O criatório de bode, muito difundido nas redondezas, era o principal esteio da pequena economia, por causa de couro vendido para Cumbe (Euclides da Cunha atual) e Monte Santo. Plantava-se cana nas margens do rio e seus afluentes, para a rapadura destinada ao consumo local. Nas grandes fazendas, criava-se também o gado vacum. (CALASANS, 2002, p. 73-75)

Em um curto espaço de tempo, o pedaço de chão ignoto passou por um rápido desenvolvimento urbano, com construção diária de casas para os novos moradores, distribuição de lotes de terra para atividade agrícola e criação de gado, organização do perímetro central onde se localizava a igreja de Santo Antônio e a administração conselheirista com sua Guarda Católica. Na verdade, o centro de gestão do lugar resumia-se a um anexo da igreja construído para servir de moradia do Conselheiro.

A atividade diária de trabalho era intensa para abrigar os novos moradores que desembarcavam regularmente no arraial:

Ora, por estas veredas, prendendo, no se ligarem a outras trilhas, o povoado nascente ao fundo dos sertões do Piauí, Ceará, Pernambuco e Sergipe — chegavam sucessivas caravanas de fiéis. Vinham de todos os pontos, carregando os haveres todos; e, transpostas as últimas voltas do caminho, quando divisavam o campanário humilde da antiga Capela, caíam genuflexos sobre o chão aspérrimo. Estava atingido o termo da romagem. Estavam salvos da pavorosa hecatombe, que vaticinavam as profecias do evangelizador. Pisavam, afinal, a terra da promessa — Canaã sagrada, que o Bom Jesus isolara do resto do mundo por uma cintura de serras... Chegavam, estropiados da jornada longa, mas felizes. Acampavam à gandaia pelo alto dos cômoros. A noite acendiam-se as fogueiras nos pousos dos peregrinos relentados. Uma faixa fulgurante enlaçava o arraial; e, uníssonas, entrecruzavam-se, ressoando nos pousos e nas casas, as vozes da multidão penitente, na melopéia plangente dos benditos. (CUNHA, 2007, p. 219)

Canudos converteu-se em uma fortaleza para os oprimidos daquele mundo. Entretanto, era necessário seguir um regramento conselheirista. Aparentemente, pouca coisa escapava ao poder de Conselheiro e de seus auxiliares mais próximos. Para a manutenção de determinada ordem social foram desenvolvidos comandos (no sentido de direcionamento das ações) para estimular as atividades laborais, a ocupação do solo, a atividade agropecuária, e para regular os costumes, combater os ilícitos e vedar os indesejados no convívio social.

Sobre as atividades coletivas e laborais, Euclides da Cunha esclarece:

Ao clarear da manhã entregavam-se à azáfama da construção dos casebres. Estes, a princípio apinhando-se próximos à depressão em que se erigia a primitiva igreja, e descendo desnivelados ao viés das encostas breves até ao rio, começaram a salpintar, esparsos, o terreno rugado, mais longe. Construções ligeiras, distantes do núcleo compacto da casaria, pareciam obedecer ao traçado de um plano de defesa. (CUNHA, 2007, p. 219)

A respeito da distribuição de terras e preservação da propriedade privada, Calasans (2002) pontuou que moradores de Canudos conservavam seus bens, contribuindo em valores à governança local com o que podiam. Conselheiro distribuía o terreno para a construção das moradas, sem existir qualquer negócio no ato de entrega²⁹. Ou seja, o direito de propriedade estava assegurado pelo ordenamento conselheirista. Euclides da Cunha também destaca o respeito ao direito de propriedade em referência aos objetos móveis e das casas³⁰. Porém, a produção advinda do campo submetia-se a uma divisão de caráter mais coletivo. A única ressalva sobre os direitos repousava no perfil ideológico da pessoa, destacadamente ao impedir a permanência no Belo Monte daqueles considerados indesejados, Calasans revela:

[...] o Conselheiro permitia aos novos habitantes a edificação de suas moradias, desde que não houvesse dúvidas quanto às suas convicções monarquistas e católicas. Não havia guarida para os “abomináveis” republicanos, maçons e protestantes, enxotados do arraial quando suspeitadas suas tendências. Tais constrangimentos sofriam, por igual, os viajantes que por ali passavam e eram pessoas ligadas à máquina político-administrativa do Estado. Bastava ser eleitor do governo, haver exercido um cargo qualquer, juiz de paz, delegado de polícia, membro de mesa eleitoral, para ser o cidadão imediatamente expulso do povoado e de seus arredores. A imprensa registrou muitos desses casos. (CALASANS, 2007, p. 16)

A respeito do regramento dos costumes – prostituição e ilícitos, por exemplo – o encaminhamento fixado em Canudos era o seguinte, conforme apresenta J.C.A. Nogueira (1978):

“Nesse vasto recinto de sertanejos ignorantes e rudes não havia uma só casa de mulher pública. Em nosso clima e com os nossos costumes é fato quase inacreditável. Havia ali escola ‘pública’ e tal ou qual policiamento. Os delitos correccionais Antônio Conselheiro os punia lá a seu modo. Os crimes graves ele os entregava às autoridades da comarca.” Comarca de Monte Santo. (NOGUEIRA, 1978, p. 11)

O controle dos costumes alcançava níveis de proibição do consumo de bebida alcóolica em uma demonstração da disciplina e de uma conduta em favor das boas maneiras. Instalara-se um sistema de ordenança no qual os vícios e os hábitos do mundo externo ao povoado não eram tolerados:

O uso da aguardente, por exemplo, era delito sério. Ai! dipsomaníaco incorrigível que rompesse o interdito imposto! Conta-se que de uma feita alguns tropeiros inexpertos, vindos do Juazeiro, foram ter a Canudos, levando alguns barris do líquido inconcesso.

²⁹ CALASANS, *op. cit.*, 2002, p. 79-80.

³⁰ CUNHA, *op. cit.*, p. 222.

Atraía-os o engodo de lucro inevitável. Levavam a eterna cúmplice das horas ociosas dos matutos. Ao chegarem, porém, tiveram, depois de descarregarem na praça a carga valiosa, desagradável surpresa. Viram, ali mesmo, abertos os barris, a machado, e inutilizado o contrabando sacrílego. E volveram rápidos, desapontados, tendo às mãos, ao invés do ganho apetecido, o ardor de muitas dúzias de palmatoadas, amargos bolos com que os presenteara aquela gente ingrata. Este caso é expressivo. Sólida experiência ensinara ao Conselheiro todos os perigos que adviriam deste haxixe nacional. Interdizia-o menos por debelar um vício que para prevenir desordens. (CUNHA, 2007, p. 225)

Canudos buscou uma solução fora do Estado para os problemas sociais que afligiam o povo sertanejo, não reconhecendo a autoridade e o excessos do governo republicano, porém mantendo diplomaticamente relações com a Igreja Católica, até porque recebia visita com certa regularidade de um padre oriundo do povoado do Cumbe, cuja missão era celebrar missa, realizar batismos e casamentos.

Que mal havia nesta cidadela sertaneja? J.C.A. Nogueira (1978) citando posicionamento de Cesar Zama³¹ diz que os canudenses levavam uma vida plantando, colhendo, criando, edificando e rezando. Acrescenta ainda que: “César Zama não aceita a versão de que António Conselheiro fosse ‘desequilibrado, fanático’. ‘Nós o temos na conta de um crente, cujo espírito vivia em um sonho perene entre os labores da terra e as esperanças do céu: trabalhava, orava e predicava.’” (NOGUEIRA, J.C.A., 1978, p. 12)

J.C.A. Nogueira aprofunda a sua análise e realiza uma conclusão sobre o que teria sido o fenômeno Canudos:

1. O que levou a gente do sertão a congregar-se em torno de António Conselheiro foram as injustiças sociais e políticas. Ou como disse Euclides: "A multidão aclamava-o representante natural de suas aspirações mais altas"; 2. O que originou o choque armado entre forças do exército e os canudenses foi a leviandade do juiz de direito Arlindo Leoni; 3. As sentinelas avançadas, em Uauá, atiraram sem razão, só movidas de pavor; 4. O que acendeu o facho da guerra e levou-a ao vulto que tomou foram as lutas partidárias entre os republicanos; 5. Os canudenses, sob a chefia de António Conselheiro, usaram do sagrado direito de legítima defesa de suas pessoas e bens. (Nogueira, J.C.A., 1978, p. 21)

A guerra travada entre conselheiristas e forças militares do governo republicano não compõe o objetivo desse trabalho investigativo sobre Canudos. Em razão disso, a análise ateu-se à organização social, cultural e jurídica.

3.2. DAS DEFINIÇÕES APONTADAS PELOS REFERENCIAIS TEÓRICOS SOBRE O DIREITO MANIFESTADO EM CANUDOS CONSELHEIRISTA

³¹ Aristides César Spínola Zama, baiano, natural de Caetité, foi médico, político e escritor. Foi contemporâneo da Guerra de Canudos.

3.2.1. Do direito manifestado socialmente em Canudos: uma generalização conceitual

A produção jurídica e historiográfica verificada até este momento não foi suficiente para determinar um tipo conceitual e objetivo sobre o direito vivido socialmente em Canudos. Esta insuficiência converteu-se em uma *generalização*. Qual direito manifestou-se na cidadela sertaneja? Euclides da Cunha (2007) afirmou que foram constituídas leis arbitrárias conselheiristas. Canário (2005) relatou as leis de natureza comunitária e bíblica. Gardoni e Staut Jr. descreveram existência de um direito fruto das manifestações do imaginário jurídico do catolicismo popular. Já Lopes e Lima tratam de um regramento social que teria sido um resultado do direito do comum – direito não-estatal.

As definições são múltiplas, e por esta razão, constata-se proposição de explicações *generalizantes* que não resolvem, categoricamente, a compreensão sobre a natureza e dimensão de uma ordem jurídica conselheirista – com promessas de segurança coletiva – que estimulou um extraordinário movimento migratório de pessoas, que foram viver no povoado, esvaziando fazendas e localidades do Sertão, e elevando o número populacional de Canudos.

Existe um problema de pesquisa pendente de solução, ou, pelo menos, de melhor verificação sobre seus aspectos mais nebulosos, porque diante de definições “*generalizantes*” é preciso questionar qual foi o direito manifestado em Canudos. É necessário construir uma ontologia do Direito conselheirista. Não há dúvida que o direito manifestado no povoado foi um modelo não-estatal. Mas esta certeza da ilegalidade normativa conselheirista perante o poder constituído não esclarece qual foi efetivamente a natureza deste direito manifestado.

Na hipótese de existência de um direito manifestado em Canudos ter sido derivado do arbítrio de um líder, por que razão houve um movimento extraordinário migratório de pessoas, que foram viver no povoado, esvaziando fazendas e localidades do Sertão? Sigamos na tentativa de responder a esta pergunta para melhor compreensão sobre a razão de viver daquelas pessoas, o que as motivava, qual moral justificava aquela vida, e por qual razão um simples beato conseguiu reunir tantas pessoas em torno da sua liderança.

3.2.2. Das leis arbitrárias conselheiristas segundo Euclides da Cunha

Na visão preconceituosa de Euclides sobre uma suposta *urbs* monstruosa do sertão, Canudos resumia-se a horda de fanáticos tendo à frente um infeliz com turvamento intelectual.

Para J.C.A. Nogueira (1978) o famoso escritor não conheceu a obra manuscrita de Antônio Conselheiro, e que por esta razão se constata distorções na versão euclidiana sobre Canudos³².

Esta interpretação eivada de condicionamentos que refletem prejulgamento, repulsa e certa antipatia pelo homem sertanejo foi externada ao se tratar das leis conselheiristas, que, segundo Euclides, foram expressão do arbítrio de Antônio Conselheiro:

Lá se firmou logo um regímen modelado pela religiosidade do apóstolo extravagante. Jugulada pelo seu prestígio, a população tinha, engravecidas, todas as condições do estádio social inferior. Na falta da irmandade do sangue, a consangüinidade moral dera-lhe a forma exata de um clã, em que as leis eram o arbítrio do chefe e a justiça as suas decisões irrevogáveis. Canudos estereotipava o facies dúbio dos primeiros agrupamentos bárbaros. O sertanejo simples transmudava-se, penetrando-o, no fanático destemeroso e bruto. Absorvia-o a psicose coletiva. E adotava, ao cabo, o nome até então consagrado aos turbulentos de feira, aos valentões das refregas eleitorais e saqueadores de cidades — jagunços. (CUNHA, 2007, p. 221)

Portanto, a natureza das leis conselheiristas, conforme a visão de Euclides, seria resultado da vontade e da autoridade de uma chefia carregada de um fanatismo religioso e brutal, cujo poder atraía criminosos e delinquentes. A leitura euclidiana sobre a formação e a realidade social do Belo Monte sofreu, nas últimas décadas, sucessivas críticas da historiografia especializada³³.

3.2.3. Das leis de natureza comunitária e bíblica segundo Eldon Canário

Eldon Dantas Canário é escritor baiano. A razão pela qual se escolheu utilizar a produção literária de Canário reside na qualidade da sua obra direcionada para o tema de Canudos. A sua obra “Os mal-aventurados do Belo Monte” é um romance histórico magnífico, no qual é apresentada a trajetória de vida de Antônio Conselheiro, do Ceará à dramática guerra de Canudos – um trabalho riquíssimo de pesquisa histórica bem fundamentada³⁴.

Em passagem eloquente da grande obra da literatura baiana, Canário (2005) destaca a natureza do regramento conselheirista baseada na moral cristã:

Aqui, neste lugar sagrado, cercado por esses montes protetores, construiremos a fortaleza de Jesus e da Virgem Santíssima [...] Ele será abençoado por Nosso Senhor Jesus Cristo e a Virgem Santíssima, e só a Bíblia nos servirá de lei. Aqui nenhum imposto será cobrado, e só a Santa Madre Igreja poderá celebrar os sacramentos. Os que violarem as nossas leis serão expulsos e entregues às autoridades de fora, a depender do delito. Vamos trabalhar juntos, para que neste lugar sagrado haja paz e

³² NOGUEIRA, J.C.A. *op. cit.*, p. 28.

³³ Ver CALASANS, José. Canudos não euclidiano, in Canudos - Subsídios para sua reavaliação histórica. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, Monteiro Aranha S.A., 1996, p.1/23.

³⁴ A opção pela literatura para compor a presente pesquisa monográfica também é explicada por se compreender que o primeiro olhar sobre a realidade de um povo é realizado pela arte, seja ela literária ou não. São os artistas de modo geral, os escritores que se antecipam aos demais na compreensão da realidade social.

fartura, como se estas serras fossem de cuscuz, e este rio, um manancial de leite. (CANÁRIO, 2005, p. 206)

Na leitura sobre Canudos realizada por Canário é evidente a natureza do direito conselheirista fundamentado nos ensinamentos bíblicos, servindo de orientação essencial para reger a vida social no povoado. E para os violadores das leis bíblicas a pena era de ostracismo, ou seja, de expulsão do arraial.

Contudo, extrai-se de esta interpretação sobre este direito bíblico aplicado a um lugar considerado “fortaleza”, onde se sugere a existência de uma proteção, ou, de isolamento em relação ao resto do mundo.

Convergindo com a leitura de Canário sobre esta cidade “fortaleza”, Calasans³⁵ nomeia Canudos de “Meca” do “conselheirismo”, ou, “nova barca de Noé”, indicando a atmosfera religiosa que impregnou as normas vigentes naquele lugar.

Mas é conveniente anotar que a classificação do direito manifestado ainda não contempla um entendimento mais detalhado sobre a natureza jurídica do regramento em questão. Canário foi capaz de descrever perfeitamente o direito socialmente vivenciado na cidade canudense – através de uma obra memorialista e literária – compreende-se que não era o objetivo do escritor tratar o regramento conselheirista em minúcias.

3.2.4. Das manifestações do imaginário jurídico do catolicismo popular segundo Gardoni e Staut Jr.

Os autores debruçaram-se sobre a cultura jurídica brasileira na transição entre o Império e a República. Segundo Gardoni e Staut Jr. (2020), mesmo diante de tentativas de modernização do direito brasileiro, verificou-se a permanência ou resistência de fortes elementos de uma tradição jurídica pré-moderna no contexto do Arraial de Canudos de Antônio Conselheiro – um dos mais importantes movimentos populares do Brasil. Admitem que não são encontrados muitos estudos que abordem os aspectos jurídicos que envolvem o episódio de Canudos. Esforçam-se em compreender os indícios de permanência de um pluralismo jurídico no Brasil, que eles chamam de estruturas típicas pré-modernas no imaginário jurídico.

Na proposição de uma Teoria do Direito, Gardoni e Staut Jr., apresentam os seguintes aspectos³⁶: a partir da tese sobre a importância do imaginário na dimensão jurídica:

³⁵ CALASANS, *op. cit.*, 2002, p. 75.

³⁶ GARDONI, Rennan Klingelfus; STAUT JR, Sérgio Said. O beato rábula: traços de um imaginário jurídico no Arraial de Canudos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 03, jul.-sep. 2020, p. 1756-1782. DOI:

I – A busca pela racionalidade científica, presente principalmente no positivismo (científico), culminou na produção de um saber que nega a presença da imaginação na construção do conhecimento jurídico;

II – O paradigma lógico-positivista do direito desvalorizou a interpretação como experiência jurídica, em detrimento do *doctor iuris* (advogado, notário, juiz), limitando a atuação do jurista à extração do sentido “verdadeiro” e “único” do texto;

III – Uma das especificidades do discurso jurídico é a presença essencial da imaginação do próprio objeto. A visão de temporalidade marca a atividade do jurista, pois ele constantemente imagina a realidade existente e projeta um futuro (dever-ser).

Acreditam os autores na tese segundo a qual a imaginação acerca do direito pode ser uma chave de interpretação para análise dos aspectos jurídicos que envolveram a insurreição popular de Canudos, revelando a permanência de elementos de uma cultura jurídica tradicional.

O Arraial de Canudos fornece uma visão da experiência jurídica oposta à pretensão monista e estatista existente no longo e contraditório processo de modernização do direito brasileiro³⁷.

Percebem as renitências e transformações que teriam sido projetadas na dimensão jurídica do Arraial de Canudos, sobretudo nos escritos de Antônio Conselheiro³⁸.

Com a Independência do Brasil e sua Constituição de 1824, Gardoni e Staut Jr. entendem que houve uma permanência na imaginação dos juristas brasileiros – e também na população³⁹ – de uma noção de um ordenamento jurídico baseado na tradição, na multiplicidade de fontes e na particularidade provincial.

Sobre os elementos característicos do *ius commune* (chamado também de direito erudito) afirmam que estavam presentes no trabalho de juristas e doutrinadores brasileiros dos tempos coloniais e imperiais. As Referências às Ordenações Filipinas, ao Direito Romano, ao Direito Canônico foram marcantes neste longo período de formação jurídica brasileira, o que justifica, por exemplo, a ausência de Código Civil no Brasil do século XIX – indício da permanência da tradição no imaginário jurídico brasileiro⁴⁰.

Gardoni e Staut Jr compreendem⁴¹ que as relações de pertencimento, matrimoniais e domésticas no arraial refletem uma conotação jurídica na aversão popular à intromissão do

10.1590/2179-8966/2019/43546]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43546>. Acesso em: 27 mar. 2022, p. 1760-1762.

³⁷ *Ibid.*, p. 1763.

³⁸ *Ibid.*, p. 1764.

³⁹ *Ibid.*, p. 1765.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 1769.

⁴¹ *Ibid.*, *loc. cit.*

Estado nas relações com a terra, no casamento e na vida doméstica, o que se constitui em dado importante a ser considerado.

Os autores descrevem os elementos de um imaginário jurídico canudense:

A tradição em Canudos se deu principalmente pela presença do catolicismo popular, elemento que fez parte da construção da identidade sertaneja [...] As fontes são escassas para precisar detalhes dessa ordem construída no Arraial de Canudos. Todavia, através dos escritos do próprio Antônio Conselheiro e com apoio na análise historiográfica, é possível traçar alguns indícios acerca da visão sobre a dimensão jurídica no arraial [...] O beato rábula como personagem fronteiroço, que se move entre a cultura letrada e o catolicismo rústico, ligou a cultura jurídica pré-moderna à religião no imaginário dos fiéis sertanejos [...] Ao dirigir um olhar histórico-jurídico para os sermões de Conselheiro, não é difícil perceber traços típicos do *ius commune*, sobretudo do direito canônico, no imaginário do beato acerca da regulação do convívio social. (GARDONI; STAUT JR., 2020, p. 1769-1776)

Na análise sobre o manuscrito no trecho “Sobre a República” Gardoni e Staut Jr. apontam⁴² para uma visão do direito monárquico como uma leitura da ordem divina de Conselheiro que, no caso da abolição, fundamenta a libertação dos escravos.

Os autores interpretam a fundamentação de Conselheiro acerca do crime de furto como prática lesiva à comunidade e proibida pelo direito divino.

Ainda sobre o escrito que trata da República, é nítida a aversão ao regime republicano apresentando os elementos de um imaginário jurídico contrário às intromissões estatais⁴³.

A tese defendida por Gardoni e Staut Jr. tem como lastro uma abordagem sobre o imaginário jurídico pré-moderno no século XIX, marcado por elementos de um pluralismo jurídico e de uma cultura jurídica enraizada em valores tradicionais. Compreendem que houve em Canudos – no embate entre conselheiristas e republicanos – a partir do pensamento de Antônio Conselheiro, uma tensão entre as propostas de modernização e a permanência de valores tradicionais na dimensão jurídica brasileira, aspecto da tese geral dos autores, que é acolhido por esta pesquisa. Entretanto, diverge-se quanto à tentativa de vincular a experiência de Canudos à abordagem do pluralismo jurídico, porque no povoado houve manifestamente a defesa de um direito baseado na bíblia, cuja classificação da sua natureza jurídica ainda não revelada. Não esquecer que o pluralismo jurídico, como já analisado, surgiu do desgastado binômio jurídico – positivismo *versus* jusnaturalismo – e da necessidade de defesa em favor dos direitos sociais de forma ampla, afastando inclusive a influência conceitual do direito natural e do direito divino. Portanto, não existe uma precisão ao afirmar, objetivamente, que o direito manifestado em Canudos estava na órbita do pluralismo jurídico.

⁴² *Ibid.*, p. 1773.

⁴³ *Ibid.*, p. 1776.

3.2.5. Do direito do comum segundo Lopes e Lima

Lopes e Lima (2018) analisam, a priori, o episódio marcante da história brasileira com foco na auto-organização⁴⁴ do vilarejo de Canudos do final século XIX. Com base teórica no *common studies* são destacadas, no contexto sociopolítico do século XIX, questões quanto à formação autoritária do Estado brasileiro e o sufocamento dos movimentos sociais.

Realiza-se uma revisão bibliográfica sobre Canudos detalhando leituras à direita e à esquerda do espectro acadêmico, com foco em um aspecto pouco considerado do vilarejo: a dinâmica de autogestão dos grupos e sua potência constituinte, fenômeno compreendido para além do vácuo de autoridade no qual se encontrava.

Aspecto relevante são apresentados pelos autores: com base teórica no *common studies* que chancela o direito do comum, definido como um projeto político radical que realiza uma crítica às concepções liberais de poder e sociedade, considerando que a fonte do desequilíbrio dos sistemas geopolíticos pode residir em uma força de desestabilização ou ao menos de contestação do modelo⁴⁵.

No referencial dos *common studies*, um aspecto interessante a se observar é o conceito de multidão entendida como expressão corpórea do comum cujas singularidades sociais são capazes de promover sua própria atividade biopolítica e questionar a soberania do poder constituído.

Ao citarem Christian Laval e Pierre Dardot discutem o conceito de polarização⁴⁶ entre o estatal e o particular que seriam expressões da lógica do sujeito proprietário. Dizer que um bem é público não é dizer que seja comum, o que implica em uma força poderosa contra os anseios populares:

Em última análise, estas duas categorias são expressões da mesma lógica de um sujeito proprietário. A propriedade do soberano foi sucedida pelo Estado moderno, mas herdou dele todas as suas condições de sujeito, servindo de espelho das subjetividades particulares. Dizer que algum bem é público não é dizer que seja comum, mas que é propriedade deste super-sujeito. (LOPES; LIMA, 2018, p. 8)

⁴⁴ LOPES, Ziel Ferreira; LIMA, Danilo Pereira. Direito do comum em Canudos. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 02, maio 2018, p. 890-927. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/26642]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/26642>. Acesso em: 11 abr. 2022, p. 893.

⁴⁵ LOPES; LIMA, *op. cit.*, p. 895.

⁴⁶ Para melhor compreensão da tese social e filosófica a respeito da polarização entre estatal e particular visitar a obra de DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Común: ensayo sobre la revolución em el siglo XXI. Tradução de Alfonso Diez. Paris: Gediza, 2014.

Na definição de Direito do Comum⁴⁷, os autores explicam que não pode ser compreendido de maneira bipolar: propriedade pública versus propriedade privada. É um direito que é reconhecido para além da lógica proprietária, do direito estatutário, da *common law* e da lógica dos juristas. Trata-se, em tese, de um direito que produz normas jurídicas não estatais, mas que envolve seus coprodutores no cumprimento de suas obrigações:

Nele, as pessoas e as coisas já se acham imersas em outra relação de dever-ser, não mediada pelos juristas. Ele reinventa a noção de autoridade porque parte de outra sociabilidade. Trata-se do acesso ao comum, que não é simplesmente o acesso à distribuição equitativa da propriedade, não é simplesmente o cumprimento da função social da propriedade, não é acesso à coisa pública... (LOPES; LIMA, 2018, p. 899)

Segundo os autores, são exemplos do direito comum⁴⁸:

I – O “cercamento” na Inglaterra: Carta Magna de 1215, Carta da Floresta de 1225 e *Black Act* (século XVII); Alemanha: Lei Sobre o Furto de Madeira (1840);

II – Marx: propriedade comum: forma original de propriedade em vários povos, que se tornou um mito por algumas correntes doutrinárias da esquerda: o comunismo primitivo, considerado estado de comunhão original a ser restaurado;

III – Dardot e Larval: nos germanos, o *ager publicus* foi considerado um complemento da propriedade individual; nos romanos, o domínio público foi uma figura como existência econômica particular do Estado junto a proprietários privados;

IV – A propriedade nos germanos era usufundada, ou seja, decorre do uso contínuo da terra, onde a figura do lavador e do proprietário se encontram. A noção de “propriedade usufundada” não se confunde com “propriedade coletiva”. Muito menos com o comum, que é inapropriável. No direito do comum não se reconhece a terra como algo que deva ser apropriável, exceto através de uma dinâmica comunitária.

Em síntese, o direito do comum é considerado uma coprodução normativa, que não possui mediação através de uma classe de juristas; não é um direito legislado; não se identifica com a *common law*⁴⁹.

Sobre Canudos para além do conselheiro, Lopes e Lima constroem uma análise interessante, em alguns aspectos, com os quais esta pesquisa converge⁵⁰. É notória a questão de a República ser considerada um anticristo pelos conselheiristas porque queria se desgarrar da Igreja, cuja solidariedade era bem reconhecida na sociedade sertaneja. Em verdade, a República

⁴⁷ LOPES; LIMA, *op. cit.*, p. 898-899.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 900-901.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 902.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 905.

não conquistou legitimidade dentro da perspectiva da cultura política sertaneja cuja tradição vinculava-se ao monarquismo fundamentado pelo direito divino dos reis.

Adequada contribuição fizeram os autores⁵¹ ao se verificar problemas em leituras revolucionárias sobre Canudos da ditadura brasileira para cá. Confrontaram-se Vargas Llosa⁵² e Edmundo Moniz⁵³ sobre um suposto proto-socialismo canudense, ao ponto de caracterizarem Conselheiro como um Lênin do Sertão gerando adulteração de fatos centrais do evento histórico. Lopes e Lima concebem uma possibilidade de uma sociabilidade canudense alternativa à proprietária padrão, e mais próxima a um modelo de trabalho cooperativo (mutualista), porém, sem poder afirmar, em tese, que foi socialismo:

Contudo, respeitadas todas essas particularidades, chama atenção aqui uma característica, sufocada por muitos esquemas teóricos, mas que o comum pode relacionar com outras experiências: em Canudos não havia lógica proprietária estrita, não havia uma comunhão de tudo o tempo todo, só que havia um pôr em comum, uma atividade contínua de coprodução (para dizer no léxico de Dardot e Laval). O trabalho tinha mais a ver com as relações vivas entre as pessoas, com a interação de suas capacidades e necessidades, do que com produção de mais-valor e acumulação. (LOPES; LIMA, 2018, p. 912)

Pensando Canudos a partir do comum, Lopes e Lima, com base no *common studies*, explicam a imanência contínua das relações sociais e para a construção de sentidos a partir de baixo, de uma vontade popular⁵⁴. Os autores acreditam que existiu em Canudos uma espécie de cooperação produtiva e normativa. Citam Paulo Emílio Matos Martins⁵⁵ destacando que provavelmente houve na cidadela de Conselheiro uma “práxis do modelo produtivo mutualista” com “sistema colegiado-participativo de processo decisório” que pode ser chamado de “coronelismo pelo avesso”.

Por fim, verifica-se⁵⁶ uma crise do estado brasileiro a partir de Canudos, na qual houve uma predominância do modelo personalista e tradicional de dominação política a partir dos fundamentos autoritários da construção do Estado nacional brasileiro, destacando os seguintes aspectos:

⁵¹ *Ibid.*, p. 909-910.

⁵² Ver VARGAS LLOSA, Mario. A guerra no fim do mundo. Tradução de Paulina Wach Ari Roitiman. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

⁵³ Ver MONIZ, Edmundo. Canudos a guerra social. Rio de Janeiro: Elo, 1987.

⁵⁴ LOPES; LIMA, *op. cit.*, p. 913-918.

⁵⁵ MARTINS, Paulo Emílio Matos. Canudos: organização, poder e o processo de institucionalização de um modelo de governança comunitária. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 5, n. 4, p. 01-16, Dec. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167939512007000400005&lng=en&nrm=iso.

⁵⁶ LOPES; LIMA, *op. cit.*, p. 917-919.

I – Caráter estatalista⁵⁷ da afirmação histórica dos direitos fundamentais, segundo José Murilo de Carvalho;

II – Ausência de caráter democrático⁵⁸ na revolução burguesa brasileira, segundo Florestan Fernandes;

III – Estamento patrimonialista⁵⁹: assuntos do Estado são vistos como questões pertencentes à esfera privada, causando a deturpação da ordem constitucional, segundo Raymundo Faoro.

Lopes e Lima realizaram louvável contribuição teórica para esclarecer o fenômeno de Canudos a partir do Direito do Comum permitindo o descobrimento de traços invisibilizados no seu arranjo socioinstitucional. Entretanto, é valioso divergir, com ponderação, que não foi só a falta de Estado que produziu o vilarejo.

O artigo científico apresentou-se vulnerável nos seguintes aspectos:

I – No item “Canudos para além do conselheiro”⁶⁰ careceu de estudo sobre o universo jurídico: realizou basicamente um tour histórico;

II – Não esclareceu o conceito de biopoder⁶¹ que pertence ao pós-estruturalismo de Michel Foucault: ficou sem conexão com o tema;

III – Ao longo do texto persistiu a lacuna sobre qual direito teria se manifestado na cidadela, porque o sistema mutualista apresentado não explica a complexa realidade conselheirista na qual as relações sociais foram tecidas em conformidade com uma ética cristã legitimada, especialmente, pela ação do seu líder, o Conselheiro.

4 DO DIREITO MANIFESTADO EM CANUDOS CONSELHEIRISTA: UMA POSSÍVEL CLASSIFICAÇÃO

4.1. DO DIREITO CONSELHEIRISTA: EM BUSCA DE UMA ONTOLOGIA

O Direito nasce da necessidade do homem regular a vida social em estágio de sedentarismo ou mesmo em situação de migração. A gestação de uma norma ocorre a partir da

⁵⁷ Ver CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

⁵⁸ Ver FERNANDES, Florestan; MARTINS, José de Souza. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.

⁵⁹ Ver FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2012.

⁶⁰ LOPES; LIMA, *op. cit.*, p. 902.

⁶¹ *Ibid.*, p. 913-914.

natureza gregária do homem na consolidação de suas relações com seus semelhantes. Regem-se as interações sociais de modo que os seus atritos sejam reduzidos, e a estabilidade seja promovida e operada com a finalidade de oferecer um equilíbrio, segurança e previsibilidade à vida humana.

A pesquisa realizada sobre a cidadela conselheirista demonstra que persiste uma lacuna na classificação objetiva em relação ao direito manifestado e vivenciado neste lugar. Os capítulos anteriores apresentaram algumas premissas a respeito da definição geral sobre que é direito, que dificilmente poderá ser refutada: a gênese, a vigência e a eficácia de uma norma não dependem do poder de um Estado; é exequível a existência de um direito não-estatal; o direito social pode ter potencial para promover libertação das pessoas; é factível a pluralidade de ordenamentos jurídicos; constata-se que a vida concreta é uma dimensão intensa da experiência jurídica.

O ordenamento jurídico conselheirista foi um fenômeno não-estatal cuja vigência esteve em paralelo ao poder do Estado. As leis da cidadela foram gestadas, publicizadas e, de modo geral, a população que se estabeleceu adaptou a sua conduta ao mandamento que se propunha. O direito manifestado promoveu atração de uma imensa população sertaneja determinando um efeito migratório regional, esvaziando vilas, povoados e fazendas – espaços em regra do mandonismo que tanto autorizou os excessos de uma aristocracia que secularmente subalternizava as camadas populares – e inversamente dilatando as estatísticas de habitantes do povoado, acolhidos nas suas necessidades e sendo contemplados com direito a um pedaço de chão para edificar uma morada, laborar na terra em regime de colaboração com atividades agropastoris, participando no usufruto das riquezas produzidas, e em permanente formação moral proporcionada pelos sermões regulares oferecidos pelo Conselheiro e seus auxiliares.

J.C.A. Nogueira (1978), ao examinar a figura do Antônio Conselheiro e seus seguidores, revelou um posicionamento esclarecedor do escritor Machado de Assis:

Não se conteve o ínclito Machado de Assis e saiu da sua serenidade habitual: ‘Protesto contra a perseguição que se está fazendo à gente de Antônio Conselheiro . . . De Antônio Conselheiro ignoramos ..., se escreveu algum livro, nem sequer se sabe escrever. Não se lhe conhece discursos. Diz-se que tem consigo milhares de fanáticos... Se na última batalha é certo haverem morrido novecentos deles e o resto não se despega de tal apóstolo, é que algum vínculo moral e fortíssimo os prende até a morte. Que vínculo é esse?’ (NOGUEIRA, J.C.A., 1978, p. 42)

A declaração de Machado de Assis traduziu uma surpresa quanto ao fortíssimo vínculo moral dos conselheiristas. Este forte vínculo conselheirista remete a outros eventos significativos da História quando outras sociedades e grupos sociais submeteram sua força e união ao teste do destino. É possível perceber este jogo do destino no cerco realizado em Troia pelos

gregos – de cuja literatura mitológica, menciona-se que este evento teria durado pelo menos uma década com extrema resistência apresentada pela cidade da Anatólia –, no cerco de Jerusalém, em 1187, empreendido pelo exército de Saladino contra o decadente reino do falecido e poderoso rei Balduíno, e, na cidade de Paris, em 1871, onde se experimentou uma ocupação e governança operária por quase dois meses, cujo resultado foi a morte de aproximadamente vinte mil rebeldes. Não fora diferente em Canudos, cujo exemplo ficou para a História.

A guerra de Canudos não é objeto do presente estudo. Porém, este estudo procura investigar a motivação que levara o povo sertanejo a manter uma guerra contra um adversário estruturalmente superior, frente ao qual promovera a defesa da meca conselheirista, do Belo Monte. J.C.A. Nogueira (1978), já forneceu pistas a respeito das possíveis motivações – reconhecidamente nobres – que impulsionaram os canudenses na defesa da dignidade da vida, da sua morada e de seu território: “Em combate davam “vivas” à república, provocando os canudenses a revidar com outros ‘vivas’, mas à monarquia. Era luta de republicanos contra monarquistas, sem dúvida. Não era, porém, peleja pela monarquia. Defendiam com as guerrilhas somente as suas pessoas e bens.” (NOGUEIRA, J.C.A., 1978, p. 39)

Esta investigação empreendida na direção de fixar uma motivação razoável que teria sustentado milhares de pessoas entorno de um bem comum – viver em Canudos sob uma lei não autorizada pelo Estado – leva-nos aos capítulos sobre as definições apontadas pelos referenciais teóricos que se debruçaram no direito que foi manifestado. Taxativamente, as definições já analisadas persistiram na *generalização* sobre o direito conselheirista, e a proposta de elaboração de sua ontologia configura-se como uma necessidade para o amadurecimento de uma Teoria do Direito que consiga se afastar da influência hegemônica do pluralismo jurídico.

Todavia, para alcançar esta meta de classificar o direito conselheirista através de uma ontologia houve a necessidade de visitar o principal documento que reúne dados importantes que indicam não só a maneira como os canudenses viveram em sociedade, mas, como foram gestadas, difundidas e vivenciadas as normas conselheiristas. Este documento foi o manuscrito elaborado pelo próprio Antônio Vicente Mendes Maciel⁶², datado de 12 de janeiro de 1897, em plena guerra contra o governo republicano. O manuscrito divide-se em quatro partes:

⁶² NOGUEIRA, J.C.A., *op. cit.*, p. 55-182. Importante esclarecer que ao ser citado o documento de autoria de Antônio Conselheiro (Antônio Vicente Mendes Maciel) a partir da obra de J.C.A. Nogueira, será utilizado o recurso de citação através de *apud* que significa “citado por” ou “citação da citação”, a fim destacar trechos de autoria específica do beato. A decisão por este formato é explicada porque não foi encontrada publicação do manuscrito posterior ao livro de J.C.A. Nogueira, e sendo esta considerada uma publicação qualificada e aquela que revelou ao mundo acadêmico o trabalho autoral de Conselheiro, optou-se por usá-la desta forma na pesquisa.

I – Prédicas e Discursos para desenvolver em público tendo como base os mistérios de Maria;

II – Expõe os Dez Mandamentos da Lei de Deus detalhando a doutrina cristã, com passagens fundamentadas nos doutores da Igreja Católica – Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino;

III – Apresenta textos seletos extraídos dos evangelhos;

IV – Exibe assuntos esparsos, a exemplo do discurso sobre a República.

As partes I, II e IV (discurso sobre a República) são aquelas que interessaram mais a esta pesquisa a fim de se propor uma ontologia do direito conselheirista segundo Antônio Conselheiro.

4.2. DO DIREITO CONSELHEIRISTA NO CONTEXTO JURÍDICO DO GOVERNO REPUBLICANO

A assunção do direito conselheirista foi motivada por um contexto jurídico surgido nos anos que se seguiram após a Proclamação da República pelo Marechal Deodoro da Fonseca, que assumiu a direção do país na qualidade de presidente.

A governança de Deodoro não se deu em um ambiente político e social tranquilo. Na verdade, o período de transição da Monarquia para a República foi um momento de crise, sobretudo financeira, que exigiu do novo governo esforços para debelar os problemas e superar os desafios. Sobre este momento de instabilidade nacional Prado Junior (1994) transcreve da seguinte forma:

Os primeiros anos que se seguem imediatamente a Proclamação da República serão dos mais graves da história das finanças brasileiras. A implantação do novo regime não encontrou oposição nem resistência aberta sérias. mas a grande transformação política e administrativo que operou não se estabilizará e normalizará senão depois de muitos anos de lutas e agitações. Do Império unitário o Brasil passou bruscamente com a República para uma federação largamente descentralizada que entregou as antigas províncias, agora Estados, uma considerável autonomia administrativa, financeira e até política. Além disto, o caráter nitidamente militar do golpe republicano de 15 de novembro de 1889 introduziu na política do país um novo elemento que antes não figurara nela se não muito discretamente: a espada. Ele representará daí por diante um papel de grande relevo. O militar político tornar-se-á um dos personagens centrais do novo regime, e o apelo às armas se faz, em consequência, frequente. (PRADO JUNIOR, 1994, p. 218)

No cenário econômico, seja ele interno ou externo, o recente governo republicano tivera grandes preocupações⁶³ com as quais lidar, primeiramente, com desequilíbrio das contas com credores estrangeiros, e depois com as crises monetária e do café.

Constituiu-se em um imperativo a realização de uma mínima condição de estabilidade geral de modo que os republicanos pudessem demonstrar para a sociedade brasileira que o novo regime seria mais capacitado para gerir o destino do Brasil em comparação à Monarquia.

Foram surgindo várias frentes de trabalho para organizar o novo Estado⁶⁴ cada uma necessitando de cuidados expressivos, sobretudo na criação da legislação republicana através de inúmeros decretos, e por fim com a promulgação da Constituição de 1891.

As normas republicanas⁶⁵ de influência progressista e liberal causaram resistência na sociedade, especialmente a separação oficial entre a Igreja e o Estado:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio. (BRASIL, 1891)

A obrigação de realização do casamento civil estabeleceu-se no mesmo art. 72, § 4º, da Constituição de 1891 (Brasil, 1891): “A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

E para conquistar eficácia com a nova norma fixou-se, anteriormente, previsão de pena e multa, estabelecidas pela reforma do Código Penal em 1890, para aqueles que realizassem cerimônia religiosa antes do ato civil: “Art. 284. Celebrar o ministro de qualquer confissão as ceremonias religiosas do casamento, antes do acto civil: Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000”. (BRASIL, 1890)

A recém-criada República iniciou legalmente uma ação de acossamento do cidadão no controle dos seus costumes tradicionais, diferentemente do que acontecia antes, durante a Monarquia, quando a tendência da sociedade, em tese, era viver em uma atmosfera cultural distante de atos oficiais, cujo exercício de vigilância da vida comunitária e privada era mais reduzido.

⁶³ PRADO JÚNIOR, Caio. História econômica do Brasil. 41 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 218-221.

⁶⁴ FRAGOSO, João Luís; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Parte b: a política no império e no início da república velha: dos barões aos coronéis. In: LINHARES, Maria Yedda (Org.). História geral do Brasil. 6 ed. Rio de Janeiro:1996, p. 211.

⁶⁵ Sobre estas normas esclarece-se que ao se realizar citações oriundas da fonte legislativa da Primeira República, optei por manter a grafia das palavras anterior à reforma ortográfica de 1911.

O povo de Canudos, juntamente com seu líder, sabia das novas exigências legais que mudariam o cenário dos costumes sociais do Brasil.

Antônio Conselheiro deixou registrada a sua insatisfação com o advento da República, e compreendeu que este novo regime político se colocava contra a religião. Escreveu o beato na parte IV do seu manuscrito, no trecho dos assuntos esparsos:

Agora tenho de falar-vos de um assunto que tem sido o assombro e o abalo dos fiéis, de um assunto que só a incredulidade do homem ocasionaria semelhante acontecimento: a república, que é incontestavelmente um grande mal para o Brasil que era outrora tão bela a sua estrela. Hoje porém foge toda a segurança, porque um novo governo acaba de ter o seu invento e do seu emprego se lança mão como meio mais eficaz e pronto para o extermínio da religião. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 175)

O teor do seu discurso antirrepublicano assumiu contornos aparentemente políticos, porque no núcleo do sentido encontra-se um indicativo das bases da ética cristã, especialmente da teologia agostiniana e aquiniana. As marcas da doutrina cristã, segundo os doutores da Igreja católica Apostólica Romana, demonstram quais foram as escolhas do beato ao orientar o povo canudense.

No trecho a seguir, Conselheiro externa sua convergência em relação à tese agostiniana sobre a cidade de Deus *versus* a cidade dos homens, deixando clara existência de uma dicotomia entre estado de coisas de Deus e o estado de coisas humano, sendo o segundo submetido ao poder do primeiro:

Por mais ignorante que seja o homem, conhece que é impotente o poder humano para acabar com a obra de Deus. Considerem, portanto, estas verdades que devem convencer àquele que concebeu a idéia da república, que é impotente o poder humano para acabar com a religião. O presidente da república, porém, movido pela incredulidade que tem atraído sobre ele toda sorte de ilusões, entende que pode governar o Brasil como se fora um monarca legitimamente constituído por Deus; tanta injustiça os católicos contemplam amargurados. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 175-176)

Conselheiro declara que todo o poder legítimo é proveniente de Deus e que se deve submetê-lo a uma regra de natureza divina, que livre a sociedade do erro e das paixões, afastando qualquer princípio falso que vá esbarrar na vontade de Deus, em um movimento de conciliação entre a lei divina e a lei dos homens⁶⁶.

Foi rejeitado, por exemplo, o impedimento oficial do casamento ministrado primeiro pela Igreja, denunciando que o poder dos homens não pode impedir o sagrado direito:

Estas verdades demonstram que o casamento é puramente da competência da santa Igreja, que só seus ministros têm poder para celebrá-lo; não pode portanto o poder temporal de forma alguma intervir neste casamento, cujo matrimônio na lei da graça Nosso Senhor Jesus Cristo o elevou à dignidade de sacramento, figurando nele a sua

⁶⁶ NOGUEIRA, J.C.A. *op. cit.*, p. 176.

união com a santa Igreja, como diz são Paulo. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 178)

Portanto, o avanço da legislação republicana de caráter progressista e liberal tornou-se um dos principais fatores que determinaram as reações contrárias ao novo *ethos* do Brasil oficial.

4.3. DA LEI MOSAICA NO DIREITO CONSELHEIRISTA SEGUNDO A DOCTRINA DA ÉTICA CRISTÃ AGOSTINIANA E AQUINIANA

Este capítulo dedica-se ao detalhamento de uma proposta de ontologia do direito conselheirista. A técnica utilizada na organização dos dados assemelha-se ao método cartesiano, a fim de realizar uma aproximação do objeto “direito” de modo mais eficaz. Sendo assim, esta opção por este método justifica-se em razão da quantidade de dados para reunir: institutos conselheiristas, e institutos agostinianos e aquinianos.

Foi necessário realizar uma classificação ordenada sobre as características de cada instituto a partir do manuscrito de Antônio Conselheiro, especialmente o trecho intitulado “Os dez mandamentos da lei de Deus”, onde é concebida uma codificação moral aplicada à vida comunitária. Importante afirmar que o manuscrito não foi utilizado pelo Conselheiro como um códex, ou seja, como se fosse uma tábua da lei escrita pactuando uma união dos canudenses – foi elaborado simplesmente para servir de apoio, ao próprio Conselheiro, na realização das cerimônias religiosas da igreja de Santo Antônio.

À vista disso, o direito conselheirista foi manifestado oralmente de modo que o povo canudense, na sua maioria formado por iletrados, tivessem a oportunidade de receber a formação cristã.

Constata-se, por dedução, que o direito conselheirista fincou suas bases na ética cristã quando, por exemplo, entendeu a realidade objetiva como produto da providência divina, tese defendida pelo doutor da Igreja Católica, o Santo Agostinho, cuja felicidade e redenção das almas compõem uma vontade superior. Declarou Conselheiro:

É erro de aquele que diz que a família real não há de governar mais o Brasil: se este mundo fosse absoluto, devia-se crer na vossa opinião; mas não há nada de absoluto neste mundo, porque tudo está sujeito à santíssima Providência de Deus, que dissipa o plano dos homens e confunde do modo que quer, sem mover-se do seu trono. A república há de cair por terra para confusão daquele que concebeu tão horrorosa idéia. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. p. 178-179)

Conselheiro descreve a assunção do governo republicano como um fenômeno que vai contra os desígnios de Deus que, numa visão macro, segundo a vontade superior com poderes para determinar a vontade dos homens.

Bittar (2016) aponta este aspecto da consecução de um desígnio social seguro sob o poder divino afirmando que a ética agostiniana se fundamenta na noção de redenção das almas, em uma concepção de fator extramundano⁶⁷ – a providência divina.

Para esclarecer melhor a partir de qual fonte conceitual se constituiu o direito conselheirista, vejamos o que diz o próprio Agostinho sobre providência divina ser a origem dos governos humanos:

A causa da grandeza do Império Romano não é evidentemente fortuita nem fatal no sentido ou opinião dos que chamam fortuitos aos acontecimentos que não têm causa ou não provêm de uma ordem racional, e fatais aos que resultam necessariamente de certa ordem independente da vontade de Deus e dos homens. É seguramente a Providência divina que estabelece os reinos humanos. Se alguém o atribuir ao destino, chamando «destino» à própria vontade ou onipotência de Deus, pois mantenha a sua opinião, mas corrija a linguagem. Porém, porque é que não diz logo de início o que virá a dizer quando se lhe perguntar a que é que chama «destino»? (AGOSTINHO, 1996, p. 463)

A partir dessa introdução sobre conceitos que indicam uma convergência entre as teses conselheiristas e a ética cristã, passemos à análise minuciosa das evidências que unem este direito conselheirista à ética agostiniana e aquiniana, seguindo a ordem do decálogo, da lei mosaica.

4.3.1. Primeiro Mandamento

Inaugura-se esta prédica apresentando o amor divino como uma dádiva fundamentada em Aquino e Agostinho como o máximo e primeiro mandamento, de modo a evitar um desvio significativo da lei divina, aceitando o amor de Deus:

Santo Tomás diz: que entre os dons o amor é o primeiro. Quando se nos dá qualquer coisa, o primeiro dom que recebemos é o amor que o dador nos ofereceu no objeto que dá, porque, segundo a reflexão do doutor angélico, a única razão de toda dádiva gratuita é o amor: quando a dádiva tem um motivo diverso do amor, cessa de ser verdadeira dádiva. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 108)

Mais adiante Conselheiro fundamenta a justiça da lei divina em conformidade com amor de Deus citando Agostinho:

Santo Agostinho, de pé em presença de Jesus coberto de chagas e pregado na cruz, fazia esta terna oração: Gravai, dizia ele, ó meu amabilíssimo Salvador! Gravai no meu coração todas as vossas chagas, a fim de que nelas eu leia sempre a vossa dor e

⁶⁷ BITTAR, Eduardo C. B. Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 134.

o vosso amor. Sim, assim seja para que tendo diante dos olhos a grande dor que tendes sofrido por mim, eu sofra em paz todas as penas que me acontecerem e que à vista do amor que me tendes mostrado na cruz eu não ame nem possa amar outra cousa mais que a vós. Como poderíamos jamais esperar perdão, se Jesus por meio do seu sangue e sua morte não houvesse satisfeito por nós à Divina Justiça? (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 109)

No primeiro mandamento evidencia-se uma demonstração da salvação através do amor de Deus, afastando-se dos pecados e aceitando a Divina Justiça.

4.3.2. Segundo Mandamento

Nesta prédica é apresentado o segundo regramento sobre não tomar o nome de Deus de forma gratuita e sem motivo. Afirmo o beato que ferir este mandamento constitui-se em uma ofensa à lei. Serve-se aqui de Agostinho para justificar a necessidade de temer e respeitar o poder de Deus, trecho que converge com a tese agostiniana sobre a desordem terrena no chamado Estado de coisas humano. Afirmo o beato:

Porém, o que mais estranho e tomara que se emendassem, é o que hoje vejo tão praticado no mundo, vem a ser: uns certos juízos com capa de virtude, os quais muitas vezes tiram a justiça a quem a tem para darem a quem não a tem. Ação digna de um grande castigo e repreensão, tanto pela ofensa a Deus, como do próximo. Como se há de ajustar à lei divina e, ainda, às humanas, o que só põe os olhos no interesse e os cuidados nos respeitos humanos? [...] Atrapalham a lei divina e negam o sentido das leis humanas, sendo que foram e são fundadas muitas razões em justíças, como o podem ver quem as ler com atenção. Honrosa causa é o ofício do juiz e assim deve cumprir com os seus deveres. Se o juiz teme a Deus, logo faz boa justiça e todos o temem e faz venerar a Deus e guardar as leis. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 109)

Como pode se extrair do trecho, Conselheiro realiza uma ácida crítica contra os juízes transvestidos sob o manto de defensores da virtude, porém são aqueles que promovem injustiças porque desconhecem as leis divinas. Fica inteligível a disposição argumentativa conselheirista no sentido de estabelecer um binômio da cidade dos homens *versus* cidade de Deus em uma alusão à famosa tese agostiniana.

Entretanto, é importante observar que Conselheiro não sugere uma fissura entre os dois sistemas de normas (divino e humano), e não anula a importância das leis humanas. Pelo contrário, o ofício do juiz é reconhecido por ele como uma honrosa causa; porém, melhor manejada estará se for executada sob o temor de Deus. Dito isto, fica evidente que para o Estado de coisas humano não foi permitido ultrapassar o Estado de coisas Divino.

Bem explica Bittar (2016) ao apresentar o binômio agostiniano sobre a confrontação existente entre as duas cidades. Para isto afirma o autor:

A Cidade dos Homens vem maculada ab origine pelo pecado original; seu desencaminhamento se deve exatamente ao fato de que a corrupção invadiu o espírito

humano, distanciando-o de sua fonte de vida, Deus. A desordem terrena que Agostinho condena é fato humano que atesta o desencaminhamento da Cidade dos Homens. (BITTAR, 2016, p. 135)

No entendimento agostiniano, a cidade de Deus oferece outras condições de sociabilidade as quais estariam repousadas no imutável e perfeito poder divino que preza pela Justiça, Ordem e Bem. Diz Santo Agostinho a respeito da superioridade da cidade de Deus:

Não se atrevem a imputar aos deuses tantos e tão grandes males daqueles tempos quer os, a princípio, toleráveis, quer os que, depois da destruição de Cartago, se tornaram intoleráveis e horríveis. Foram eles porém que, com astúcia maligna inculcaram nas mentes humanas as opiniões donde tais vícios surgiriam como uma floresta. Então, porque é que imputam os males presentes a Cristo que com a sua doutrina salvadora proíbe o culto dos deuses falsos e falazes, detesta e condena, com divina autoridade, estas nocivas e escandalosas paixões dos homens, subtrai pouco a pouco em toda a parte, deste mundo que cambaleia e cai nesses males, a família com que fundará uma cidade eterna, a mais gloriosa, não pelos aplausos de vãs superficialidades, mas pelo autêntico valor da verdade? (AGOSTINHO, 1996, p. 242)

Neste diapasão, o santo ainda declara⁶⁸ que a verdadeira religião não é gerada por qualquer cidade dos homens. E mais ainda; afirma-se que é esta religião – a cristã – que suscita a cidade celestial.

4.3.3. Terceiro Mandamento

Neste terceiro mandamento, são esmiuçados alguns institutos do sagrado a fim de justificar o respeito à máxima “santificar o domingo e o dia santo de guarda”, entre os quais destaca-se: a verdade da lei da graça está nas Sagradas Letras. E em função do respeito à santa lei, chega-se a revisitar o percurso da fé desde os patriarcas, destacando a conquista da lei mosaica como um passo inicial para justificar, posteriormente, a fé em Cristo. E para ilustrar a sugestão de obediência à lei divina, o beato cita Santo Tomás de Aquino:

O doutor angélico Santo Tomás afirma que o pecado é quase infinito por ser feito contra a majestade infinita. Aumenta sua graveza pela vileza da pessoa que o comete, por ser um vil bichinho da terra, contra o seu criador, benfeitor e Redentor. Não devem proceder de semelhante modo que revela ingratidão, que excede a compreensão humana! (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 117)

A argumentação conselheirista segue no sentido de alertar para a punição da lei divina, justificando que a misericórdia apresenta um limite ao se realizar a justiça de Deus com punição ao pecador que não for penitente.

⁶⁸ AGOSTINHO, Santo. A cidade de deus: volume 1. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 565-566.

4.3.4. Quarto Mandamento

O ato de honrar pai e mãe, fundamentado no quarto mandamento, é interpretado pelo beato como uma ação exemplar. Faz-se alusão aos doutores da Igreja de modo a instruir seus ouvintes para a devoção que os filhos devem oferecer a seus pais, no respeito, na obediência e no socorro em suas necessidades temporais e espirituais. Conselheiro promove o dever dos filhos com seus pais, o que implica, em tese, em ato de bondade e virtuosidade. Neste mandamento ocorre uma aproximação flagrante do regramento conselheirista com a *sinderese* aquiniana. Vejamos o que diz Conselheiro:

[...] a maior glória e honra que se pode dar a Deus é o bom exemplo e ensinar os ignorantes. Não é dito mui; mas de alguns Santos da-Igreja. Nosso Senhor Jesus Cristo venceu e convenceu os pecadores com o bom exemplo. Porque é certo que o que trata com o bom, bom fica e o que trata com perverso, perverso fica e distraído. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 117)

Na ética aquiniana existe a tese da *sinderese* que se constituiu em um conjunto de conhecimentos conquistados a partir de uma habitualidade do sujeito no sentido de agir conforme o bem e o justo:

Todo o conjunto de experiências sinderéticas, ou seja, de experiências hauridas pela prática da ação, é capaz de formar um grupo de princípios, de conceitos... que permitem a decisão por hábitos (bons, maus; justos, injustos...). Isso quer dizer que os hábitos não são inatos, mas sim conquistados a partir da experiência; é essa a base das operações da razão prática. O primeiro princípio da razão prática, assim dirigida em sua finalidade, será, como já se disse, fazer o bem e evitar o mal (*bonum faciendum et male vitandum*). Este é o princípio que haverá de governar, como pano de fundo, a teoria tomista da justiça. (BITTAR, 2016, p. 135)

A ética aquiniana busca uma realização final, uma finalidade, ao se propor uma compreensão da complexidade do real em função de razão prática que seja capaz de distinguir os conceitos sobre o que é bom e mau, e sobre o que é justo e injusto.

Ao afirmar que “Jesus Cristo venceu e convenceu os pecadores com o bom exemplo”⁶⁹, Conselheiro descreve uma *sinderese*, na qual a ação deve indicar simplesmente o que é bom. Em conformidade com esta lógica, o próprio Aquino preceitua:

Ora, os primeiros princípios das coisas especulativas, naturalmente ínsitos, em nós não pertencem a nenhuma potência especial, mas a um hábito especial, chamado intelecto dos princípios, como se vê em Aristóteles. Por onde, também os princípios das coisas operáveis, naturalmente ínsitos em nós, não pertencem a uma potência especial, mas a um hábito natural especial, a que chamamos *sindérese*. E, por isso, se diz que a *sindérese* instiga ao bem e murmura contra o mal, enquanto, pelos primeiros princípios, procedemos a descobrir e julgamos do descoberto. Logo, é claro, a *sindérese* não é uma potência, mas um hábito natural. (AQUINO, [s.d.], p. 674)

⁶⁹ MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A., *op. cit.*, p. 121-122.

Nesta direção sinderética da ética aquiniana encontra-se a finalidade de se fazer o bem e evitar o mal, e isto é o conceito de justiça. Pode-se conceber dessa maneira que os princípios extraídos da *sinderese* através de hábitos que realizem o bem constituem-se em lei natural. Isto é, o hábito adquirido na direção de um governo de si a fim de praticar uma justiça é reconhecido pela ética aquiniana⁷⁰ como pertencente à lei natural por ser fruto da razão prática e sinderética do homem.

4.3.5. Quinto Mandamento

No quinto Mandamento é travada interessante discussão sobre a relação existente entre a lei de Deus e a lei dos homens; ou de outra forma, discute-se o binômio da lei positiva e lei natural. Questiona Conselheiro: “Quantas lágrimas arranca o assassino de uma família como ofensa da lei divina e humana”. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 124)

Na interpretação dada para este mandamento: “não matarás!”, formula-se uma correlação entre a lei positiva estabelecida pelos homens e a lei divina. Condena-se o crime praticado contra o bem jurídico maior – a vida – com a devida punição da lei humana. Curiosamente, na Canudos conselheirista, crimes de maior complexidade eram encaminhados para autoridades da Comarca da cidade de Monte Santo⁷¹, em uma evidente demonstração de tolerância ao ordenamento criminal da época, sugerindo que o direito conselheirista dialogava com a lei positiva, ou ao menos, mantinha-se uma certa diplomacia em função do caso concreto. Além do aspecto anterior, Conselheiro acreditava que a punição ao criminoso serviria de exemplo para que outros não cometessem o mesmo ilícito. Afirma Conselheiro:

Não se deve proteger o assassino que deve expiar o seu crime na cadeia para não sair dela, para servir de exemplo àqueles que o queiram imitar. Para que foi constituída a lei, senão para garantir o direito do homem? Aquele, porém, que não quer sofrer injúrias por Nosso Senhor Jesus Cristo, cujo exemplo deve imitar, então recorra à lei, para punir aquele que o injuriou, porque só assim evitará de tirar a existência do próximo e arrancar tantas lágrimas de uma família. Não se pode explicar o procedimento do soberbo; se vos digo que recorram à lei, é porque me parece que muitos de vós não querem fazer a vontade de Deus; deixam-se vencer da soberba. Assim, pois, se haveis de lavar as mãos no sangue do próximo ide à presença da autoridade para aí, se proceder contra ele, na forma da lei, de cuja execução o Bom Jesus deixou-nos o exemplo. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 125)

⁷⁰ BITTAR, *op. cit.*, p. 140.

⁷¹ *Ibid.*, p. 11.

O beato completa seu preceito de modo que o ofendido não desejasse reagir ao mal com orgulho, o que poderia implicar em outro mal: a vingança. Por esta razão, o direito conselheirista recomendava que o criminoso fosse encaminhado para as autoridades competentes, e os familiares do de cujus evitassem reagir através da vingança⁷², considerado ato contra a legis conselheirista porque o mal é vencido com o bem.

Bittar (2016), oportunamente, esclarece que Aquino demonstrou preocupação com a lei positiva, sendo esta necessária para estabelecer um bem comum:

A justiça requer a lei positiva para se consubstanciar em sociedade. Advirta-se que a finalidade da lei positiva é conduzir o homem para a virtude, ordenar as condutas dirigindo-as para o bem comum, mas a lei não está adstrita a tornar imediatamente o indivíduo particular virtuoso; a lei visa a tornar o meio social pacífico o suficiente para que seja favorável à proliferação e ao cultivo das virtudes. A lei não proibirá todos os vícios ou tudo aquilo que contrarie qualquer virtude, mas apenas os vícios que atentem contra o conjunto social. (BITTAR, 2016, p. 141)

Há uma preocupação em Aquino em atender às demandas sociais, porém, relacionando a virtude humana ao bem geral.

Vejamos o que expõe Aquino sobre a disposição e classificação da lei humana (positiva) e sua relação com a lei divina:

Ora, uma e outra coisa se encontra na lei humana; pois, ordena-se a um fim; e é uma regra ou medida, regulada ou medida por uma medida superior. E esta é dupla a saber, a lei divina e a lei da natureza, como do sobredito resulta (a. 2; q. 93, a. 3). Ora, o fim da lei humana é a utilidade dos homens, como também o diz o jurisperito. Por isso Isidoro discriminou, em primeiro lugar, três condições da lei: ser concorde com a religião, enquanto proporcionada à lei divina; conveniente a disciplina, enquanto proporcionada à lei da natureza; aproveitar à salvação enquanto; proporcionada à utilidade humana. E a estas três se reduzem todas as outras condições, referidas em seguida. Assim, a denominação de honesta se refere a ser concorde com a religião; o que acrescenta — justa, possível, natural, conforme aos costumes pátrios, conveniente ao lugar e ao tempo, tudo se reduz a ser conveniente à disciplina. Pois, a disciplina humana se refere, primeiro, à ordem da razão, que está incluída na palavra — justa. Segundo, à faculdade do agente. Pois, a disciplina deve convir a cada um, segundo a sua possibilidade, observada a possibilidade da natureza. Assim, não se pode impor às crianças o mesmo que se impõe aos homens perfeitos. E deve ela ser conforme aos costumes humanos, pois, o homem não pode, só, viver em sociedade, sem conformar os seus costumes com os dos outros. Terceiro quanto às circunstâncias devidas, Isidoro diz — conveniente ao lugar e ao tempo. E o que acrescenta — necessária, útil, etc. — se refere ao que importa à salvação. De modo que a necessidade se refere à remoção dos males; a utilidade, à consecução dos bens; a clareza acautela contra danos que poderiam provir da própria lei. E, ordenando-se a lei para o bem comum, como já dissemos (q. 90, a. 2), esta mesma condição está exposta na última parte da enumeração. (AQUINO, [s.d.], p. 1538)

Portanto, há uma nítida convergência verificada entre o regramento conselheirista e a ética aquiniana ao se definir que a justiça requer uma lei positiva, de modo que os princípios

⁷² *Ibid.*, p. 126-127.

definidores do que seja considerado bom, justo e virtuoso fiquem consubstanciados socialmente, contudo submetendo à misericordiosa vontade divina.

4.3.6. Sexto Mandamento

Não peque contra a castidade! Prédica que contempla o entendimento sobre o significado mais amplo e refinado a respeito da pureza que o ser humano deve cultivar. Alerta sobre a brevidade da vida, e quão fugaz ela é. O quanto é enganoso o mundo mergulhado em paixões. Sentencia o Conselheiro através de um *tour* alucinante de ideias e impressões sobre a vida humana apartada de um Deus.

Não pecar contra a pureza é uma escolha. Reiteradamente o instituto pedagógico de Conselheiro, na busca por moldar a conduta humana para o bem, aproximou a sua doutrina da *sinderese* aquiniana e do livre-arbítrio agostiniano. Vejamos:

Perguntou a santo Tomás, uma sua irmã: o que faria para se salvar? Respondeu-lhe o santo: querer; porque sabia que é necessário haver de nossa parte vontade e diligência para alcançarmos a graça divina. Diz santo Agostinho que, como aquele que peca, ofende a um Deus infinito, também, se morre em pecado, para sempre será sua pena infinita. A culpa que comete contra Deus, por isso, se chama pecado mortal: e bem sabem que tanto mata uma só ferida, sendo mortal, como mil, chegada ao número dela. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 130)

Neste trecho, admite-se, em conjunto, a ética agostiniana e aquiniana em patamar equivalente para justificar que a salvação está a depender da vontade humana. Sobre este aspecto da vontade humana fixar uma ética na qual a consciência venha ser capaz de discernir o que é certo e errado, diz Bittar (2016):

A vontade torna-se o principal atributo da ética, após a intervenção do cristianismo. Operar com virtudes e vícios é operar com a capacidade humana de interiorização e convívio com a presença da divindade, que está em toda parte, inclusive no interior do homem, que tudo perpassa, que tudo vê, que tudo pode, que tudo sabe... Nada é oculto aos olhos da divindade e, portanto, nada é secreto, ou passível de ser maquiado, ou contornado, perante a divindade. Assim sendo, é no domínio do eu, para comigo mesmo, que a divindade mais se faz presente, convertendo-se, com isso, a ética em adequação da mente (o que se pensa) com a palavra evangélica (*adequatio mentem ad verbum*). Da interioridade virtuosa o homem retira o necessário para a elaboração da conduta externa virtuosa. (BITTAR, 2016, p. 141)

Não se deve esquecer que esta razão prática defendida por Aquino, especialmente, propõe fazer o bem conforme uma habitualidade de forma deliberada, e sendo compreendida em Agostinho segundo uma escolha, uma vontade.

O velho Conselheiro seguia nesta linha recomendando⁷³ que o sujeito estivesse diligente para escolher em favor da graça divina e para adquirir discernimento necessário sobre o seu próprio pecado, de modo que pudesse ser capaz de escapar dele. Da mesma forma análoga diz que é preciso que a pessoa saiba que está doente para poder encontrar uma cura.

4.3.7. Sétimo Mandamento

Não furtar! Este mandamento social da lei mosaica propõe um eficaz ajuste nas relações sociais. Conselheiro afirma que é ofensa terrível quem pratica o furto. Vaticina⁷⁴ afirmando que se o sujeito compreendesse o quão grave é desviar aquilo que não te pertence, evitaria realizar o ato ilícito. Defende a tese também da punição para o criminoso, que se fosse logo punido com rigor evitar-se-ia danos maiores.

Preceitua que não se perdoa o pecado sem devolução do objeto do furto. Entende que é necessário reparar o dano de quem foi vítima do furto. Neste mandamento é deixado clara a ideia do binômio envolvendo direito natural e ética cristã. Preconiza Conselheiro:

[...] diz santo Agostinho: que se não perdoa o pecado sem se restituir o furto. Antes deveis pedir (no caso de achar-vos sem meios de subsistência para vós e a vossa família), do que tirar a mínima coisa do próximo. Nosso Senhor Jesus Cristo diz no Evangelho: Dá a todos o que te pedir (Luc., cap. 6, v. 30). E nesta doutrina nos está ensinando que não devemos excluir a pessoa alguma para deixarmos de a socorrer. Porque todo o próximo tem direito natural de pedir e ser remediado. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 132)

Ao sugerir uma vinculação entre o ato de pedir (realizado por quem se encontra em estado de necessidade) ao ato de remediar (realizado por quem se encontra em estado de capacidade) consegue sanar um potencial problema social depositando os créditos no direito natural. Deixa clara qual é a prioridade do direito conselheirista: potencializar as virtudes morais e ajustar as condutas através da fé.

Entretanto, ao destacar o papel o direito natural no engendrar das condutas, o beato não se omite ao revelar que é necessário também fazer justiça com aplicação da lei positiva:

Um brado unânime se deve pronunciar contra os ladrões, pelos prejuízos que causam com tão enorme procedimento. Sim, não se deve protegê-los para exemplo daqueles que os queiram imitar [...] O homem não pode pois justificar o seu procedimento a respeito de tirar o alheio por mais pobre que ele seja, deve atirar-se ao trabalho para dali tirar o meio da sua subsistência e de sua família. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 132-133)

⁷³ *Ibid.*, p. 130.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 132.

Ajustar condutas é ajustar hábitos. Conselheiro sugere que existe uma opção para o furto: dedicar-se ao trabalho ou solicitar ajuda. Ou seja, a doutrina do beato preocupa-se em oferecer alternativas para realização de novas e boas condutas. Neste mesmo entendimento, diz Santo Tomás de Aquino que a *sinderese* é fenômeno do intelecto, enquanto o hábito (*ethos*) é composto por princípios da lei natural⁷⁵. Dito isso, é adequado afirmar que é atraente para o direito conselheirista aperfeiçoar a lei natural exercitada pelas boas ações humanas – fazendo o bem, respeitando o que é alheio etc. – de modo que se possa evitar a aplicação da lei positiva porque foi realizada socialmente uma boa conduta do sujeito.

Há um trecho do mandamento sétimo no qual Conselheiro faz uma construção de um cenário em ambiente da estrutura judiciária da época que remete à tese de crítica realizada por Agostinho à cidade dos homens, cuja realidade social estaria afetada pelo caos, vícios e injustiças:

Nas louvações, partilhas, repartições, quando há dolo, más intenções, desejo de vingança, graves prejuízos nesses tribunais, juízes, advogados, escrivãos, testemunhas, que danos cometem que são responsáveis por eles. Oh! homens que olham por um prisma com consciência pesada, devem restituir o dano que tendes causado ao próximo, compadecendo-vos assim das vossas almas. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 135)

Em função dos dados apresentados, é possível considerar uma relação indissociável entre o universo teórico agostiniano-aquiniano e o ordenamento conselheirista.

4.3.8. Oitavo Mandamento

Não levantar falso testemunho é o preceito mosaico de número oito, sobre o qual a doutrina conselheirista transmite uma ideia a respeito da dimensão verificada no dano causado pela mentira e sua respectiva ofensa à reputação alheia. Diz Conselheiro, citando São Paulo, que “os murmuradores são aborrecidos de Deus”⁷⁶.

O pecado da fala é tão destrutivo quanto o pecado do assassino. Em razão disso, a doutrina conselheirista emprega grandes esforços para analisar as consequências advindas do mal-dizer.

A respeito do preceito, diz Conselheiro:

Que ofensa gravíssima comete neste preceito aquele que diz de outrem aquilo que ele não fez. Se com este procedimento ocasionou algum dano, deve satisfazê-lo, retratando-se à pessoa que sofreu essa calúnia, pedindo-lhe perdão: devendo também

⁷⁵AQUINO, Santo Tomás de. Suma teológica. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. [s.d.] Acesso em 24 nov. 2022, p. 1527.

⁷⁶NOGUEIRA, J.C.A. *op. cit.*, p. 135.

retratar-se aquele a quem manifestou semelhante calúnia, pois só assim pode satisfazer o dano. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 135)

Isto posto, vê-se que a solução para o dano produzido pela calúnia pertence ao direito natural, porque o caluniador deve pedir perdão ao vitimado, satisfazendo este seu credor. Interessante perceber que no Brasil daqueles tempos imperiais e republicanos do século XIX, os crimes contra a honra eram resolvidos, na prática, em duelos distantes dos tribunais, embora houvesse previsão legal no código penal brasileiro de 1890.

A conduta em favor das virtudes contra os vícios permanece no mandamento oitavo. Agostinho também se refere à crucial importância que deve ser prestada à virtude⁷⁷. A respeito da conduta virtuosa, longe dos murmúrios dos pecadores, vaticina Conselheiro:

Perguntou-lhe Pilatos: Não vês quantas testemunhas contra ti? Como, te não defendes? Foi misterioso o silêncio com que Nosso Senhor Jesus Cristo então se houve: porque, como a culpa daqueles homens era a murmuração sacrílega, não quis responder; para que se não dissesse no mundo que dava ouvido a murmuradores. E já em outra ocasião os havia repreendido o mesmo Senhor, dizendo: Não sejais murmuradores entre vós outros (Jo., cap. 6, v. 43). Cometem os murmuradores muitos prejuízos pelas calúnias causadas da inveja que fabricam em ódios dos homens, como experimentaram os nossos primeiros pais 390 - com a serpente infernal, logo no princípio do mundo. (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 136)

Passagem anterior descortina um Conselheiro extremamente culto e atento aos detalhes de passagens bíblicas que auxiliam na elaboração de premissas que fortaleceram o decálogo entre os habitantes de Canudos.

4.3.9. Nono Mandamento

Sobre a norma contra o adultério é realizada uma pregação em favor de uma conduta ilibada, sobretudo por parte das mulheres, que devem evitar exposição da sua figura em vida social. Defende-se o exercício de conservação de virtudes femininas perante Deus, com atenção à obediência ao esposo, não aceitando convites que ofendam seu estado de casada, e não se expondo em conversas desnecessárias com outros homens⁷⁸. Ou seja, Conselheiro recomenda um *ethos* de virtudes em semelhante habitualidade prevista na *sinderese* aquiniana.

4.3.10. Décimo Mandamento

⁷⁷ BITTAR, *op. cit.*, p. 137.

⁷⁸ NOGUEIRA, J.C.A. *op. cit.*, p. 139-141.

Arremata Conselheiro no décimo mandamento: “É uma ofensa que comete neste preceito aquele que cobiça as cousas do próximo. A cobiça do alheio, diz São Paulo, é a raiz de todos os males.” (MACIEL, A.V. M., 1897 apud NOGUEIRA, J.C.A. 1978, p. 141). Discute-se o preceito sobre a importância de não desejar nada que pertença ao outro, completando o decálogo através de uma norma que neutraliza qualquer tentativa de cobiça em relação ao que pertence ao alheio. Esta é, portanto, a última norma social e apotídica⁷⁹ que através da sua simplicidade facilita o entendimento das pessoas mais humildes.

No entendimento de Conselheiro, era essencial o desenvolvimento de uma conduta capaz de controlar as paixões. Este tipo de controle era também extensivo ao pensamento, submetido ao exame de um princípio que suprima a cobiça, bloqueando uma ação do sujeito que atente contra aquilo que não lhe pertence com base na seguinte máxima: “A felicidade do homem consiste em conformar-se com a vontade de Deus”⁸⁰.

Aqui reside outra convergência com a tese do doutor Agostinho a respeito da noção de felicidade, cuja dependência se encontra no fator extramundano da providência divina. O poder da lei divina – já revelado anteriormente sobre a cidade de Deus *versus* a cidade dos homens – deveria ser observado com atenção, porque na hipótese de conservação dos vícios oriundos da cidade dos homens, tal insistência seria considerada uma tentativa de quebrar uma ordem de Deus:

Não há república sem ordem, não há ordem sem direito, não há direito sem justiça. Quebrar essa ordem estabelecida representa mesmo quebrar a ordem de Deus, atribuindo algo a alguém que disso não é merecedor; na distribuição do que é devido a cada um deve haver equilíbrio e sobriedade, ou, ainda, sabedoria prática. Atribuir algo a alguém a quem não deva ser dado, deixando-se, portanto, de se atribuir algo que a alguém é devido, nessa medida, é ser injusto. A justiça, portanto, tem que ver com ordem, da razão sobre as paixões, das virtudes sobre os vícios, de Deus sobre o homem. (BITTAR, 2016, p. 137).

Para justificar a necessidade de controle do desejo, da paixão e dos vícios, Conselheiro oferece citações⁸¹ de passagens bíblicas emblemáticas, a saber: Caim mata Abel por inveja; Datan e Abirão tiveram inveja a Moisés e a terra os tragou vivos; Davi e seu desejo pela mulher de Urias.

O décimo mandamento retoma a ideia de conjunto do decálogo conselheirista com o objetivo de destacar que existe uma Ordem maior na qual se insere a cidade dos homens, propondo uma necessidade de se respeitar a cidade de Deus.

⁷⁹ PALMA, *op. cit.*, p. 96.

⁸⁰ NOGUEIRA, J.C.A. *op. cit.*, p. 141.

⁸¹ *Ibid.*, p. 141-143.

4.3.11. Das evidências da lei natural e divina no Direito conselheirista

Diante das evidências apresentadas anteriormente, é possível chegar ao entendimento segundo o qual o ordenamento conselheirista pode ser classificado como uma expressão da tese sinderética de Santo Tomás de Aquino, e uma proposição da cidade de Deus prevista em Santo Agostinho. Canudos, para Conselheiro e seus habitantes, era esta cidade divina, uma cidade de Deus, com uma lei baseada no decálogo – a lei mosaica.

De forma muito nítida, o direito conselheirista manifestado nas prédicas morais elaboradas por Antônio Conselheiro, pode ser caracterizado enquanto expressão do direito natural, que tem como uma base conceitual consistente na lei natural de caráter divino, conforme ensina, em minúcias, Santo Tomás de Aquino [s.d.]:

Como já dissemos (q. 90, a. 1), sendo a lei regra e medida, pode de dois modos estar num sujeito: como no que regula e mede, e como no regulado e medido; pois, na medida em que um ser participa da regra ou da medida, nessa mesma é regulado ou medido. Ora, todas as coisas sujeitas à Divina Providência são reguladas e medidas pela lei eterna, como do sobredito resulta (a. 1). Por onde é manifesto, que todas participam, de certo modo, da lei eterna, enquanto que por estarem impregnadas dela se inclinam para os próprios atos e fins. Ora, entre todas as criaturas, a racional está sujeita à Divina Providência de modo mais excelente, por participar ela própria da providência, provendo a si mesma e às demais. Portanto, participa da razão eterna, donde tira a sua inclinação natural para o ato e o fim devidos. E a essa participação da lei eterna pela criatura racional se dá o nome de lei natural. Por isso, depois do Salmista ter dito (Sl 4, 6) – Sacrificai sacrifício de justiça – continua, para como que responder aos que perguntam quais sejam as obras da justiça: Muitos dizem – quem nos patenteará os bens? A cuja pergunta dá a resposta: Gravado está, Senhor, sobre nós o lume do teu rosto, querendo assim dizer que o lume da razão natural, pelo qual discernimos o bem e o mal, e que pertence à lei natural, não é senão a impressão em nós do lume divino. Por onde é claro, que a lei natural não é mais do que a participação da lei eterna pela criatura racional. (AQUINO, [s.d.], p. 1511)

Não se pode mais evitar uma classificação objetiva sobre o tipo de regramento manifestado e vivido na cidade de Canudos: o Belo Monte foi um exemplar do conceito da cidade de Deus.

Antônio Vicente Mendes Maciel, o Conselheiro, concebeu, juntamente com o povo de Canudos, a organização de um *ethos* elaborado em consonância com princípios definidos por uma ética cristã agostiniana e aquiniana sustentada sumariamente nos seguintes elementos:

I – A existência de uma providência divina, da tese agostiniana, que fundamenta a noção de redenção das almas, em uma concepção de fator extramundano, aceitando a divina justiça;

II – Justificou-se a necessidade de temer e respeitar o poder de Deus e sua Ordem no chamado Estado de coisas Divino frente ao Estado de coisas humano, estabelecendo um binômio da cidade dos homens *versus* cidade de Deus de Santo Agostinho;

III – A Justiça de Deus reconhecida como punição ao pecador que não for penitente;

IV – Aproximação flagrante do regramento conselheirista com a *sinderese* aquiniana;

V – Formulação de uma correlação (aquiniana) entre a lei positiva estabelecida pelos homens e a lei divina, com recomendação de punição ao criminoso dentro da lei dos homens, com previsão para se evitar uma reação de vingança, considerada ato contra a norma conselheirista, porque o mal deve ser vencido com o bem, contemplando princípios definidores sobre o que é bom, justo e virtuoso em uma extensão da vontade divina;

VI – Defesa de um conjunto ético (agostiniano e aquiniano) ao justificar que a salvação depende da vontade humana, através de uma consciência capaz de discernir o que é certo e errado;

VII – Potencializar as virtudes morais e as condutas através da fé, em concordância com o direito natural no engendrar das condutas, sem se omitir em relação à necessidade de fazer justiça com aplicação da lei positiva;

VIII – Vinculação do ato de pedir ao ato de remediar a fim de conter o ilícito do furto com saneamento das relações sociais;

IX – A solução para o dano produzido por uma calúnia pertence ao direito natural ao se corrigir o mal da fala pedindo perdão à vítima ofendida, em atenção ao preceito da virtude defendido por Agostinho;

X – Existência de uma Ordem maior na qual deve ser inserida a cidade dos homens, propondo uma necessidade de se respeitar a cidade de Deus, onde vigora a justiça, a razão e as virtudes.

O ordenamento conselheirista impregnado de princípios previstos na doutrina sinderética de Santo Tomás de Aquino e da proposição da cidade de Deus prevista em Santo Agostinho desaconselha qualquer leitura apressada da realidade vivida em Canudos, conduzindo ao entendimento sobre uma potência conceitual da ética cristã em um patamar de exame, sugerindo, evidentemente, algum valor apriorístico do direito natural em relação ao direito positivo.

Conselheiro e seus habitantes, vivendo realmente, e não alegoricamente, em uma cidade que se propunha divina – uma cidade de Deus –, em acordo com mandamentos da lei mosaica, apontam para uma realidade social pensada e organizada para funcionar minimamente *a contento*. Canudos não era um lugar ignoto, obscuro, desconhecido e abandonado. Muito pelo contrário. A cidadela, conforme expressa o decálogo interpretado pelo beato, parecia ser um lugar organizado com algum zelo.

Nesta linha de entendimento sobre o direito manifestado em Canudos conselheirista, é possível considerar, de modo objetivo, que os princípios que regem a lei natural – formuladores

do entendimento sobre o certo e errado, entre o justo e o injusto, entre os vícios e as virtudes, entre a capacidade de compreensão e as paixões – colaboraram na fundamentação do regramento social do Belo Monte.

Quase nada escapava ao ordenamento conselheirista, sobretudo porque manifestou uma ordem cidadina baseada na providência divina que estava no comando do estado das coisas e da condição humana.

O direito manifestado em Canudos conselheirista, conforme as evidências examinadas pode ser compreendido como um direito natural divino (teológico) justificado por uma ética cristã agostiniana e aquiniana, que, por sua vez, foi fundamentada por uma marcante interpretação da lei mosaica segundo Antônio Conselheiro, o líder do povoado de Belo Monte.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto na pesquisa apresentada sobre uma proposta de uma ontologia do direito manifestado na cidadela sertaneja, não é razoável inserir o direito manifestado em Canudos conselheirista como um objeto que pertença exclusivamente ao conceito de novo direito natural, chamado de direito natural de combate, porque o fator determinante da conduta social do povoado canudense foi uma expressão do direito natural divino.

O pluralismo jurídico, mesmo contribuindo com o entendimento sobre uma existência de um direito em Canudos que vigorou fora da esfera estatal, também não conseguiu, até o momento, apontar as características do direito conselheirista engendradas pelo seu núcleo gerador: a ética cristã e seus princípios. O pluralismo jurídico não conseguiu sinalizar a influência agostiniana e aquiniana no regramento manifestado. Reitera-se que não foi só a falta de Estado que produziu o fenômeno do Belo Monte. Os habitantes do povoado ao serem contemplados com direito a um pedaço de chão, ao edificarem suas moradas, ao extraírem a riqueza da terra nas atividades agropastoris, estavam movidos por uma formação moral manifestamente sólida.

A insurreição popular de Canudos não pode ser compreendida como um fenômeno desconectado do direito natural divino fundamentado por Antônio Conselheiro através do decálogo, e das práticas e atividades sociais realizadas no povoado. O modelo de trabalho cooperativo (mutualista) deve ser entendido no contexto do direito conselheirista, afastando-se a tese apressada sobre a prática de um socialismo canudense.

A ontologia do direito conselheirista oferecida por esta monografia demonstra que a lacuna na classificação objetiva do direito manifestado naquele lugar sagrado só persistirá caso persista uma negligência em relação aos dados por hora apresentados.

A gênese, a vigência e a eficácia de uma norma não dependem do poder de um Estado, e não dependem da lei posta. Convenhamos, o pluralismo jurídico acertou ao demonstrar que existe um direito para além dos muros do palácio.

Esta monografia converteu-se em uma ação preliminar de desenvolvimento de pesquisa em um campo macro da Teoria do Direito, com auxílio da Filosofia e da História do Direito. É importante desenvolver mais estudos que se debrucem nas experiências concretas dos movimentos populares na História do Brasil. E para isto acontecer é essencial fomentar o diálogo interdisciplinar entre a Ciência do Direito e as demais Ciências Humanas, de modo a estimular uma discussão a respeito de novos paradigmas proporcionando ampliação da pesquisa jurídica e enriquecendo a produção acadêmica.

O Direito não pode ser uma ferramenta que sirva exclusivamente aos poderosos que monopolizam a verdade do mundo, suprimindo experiências sociais, cosmovisões, e conquistas de emancipação através de modelos jurídicos que realizam um modo independente de produzir justiça longe do direito posto.

A experiência social do fenômeno Canudos foi um exemplo histórico evidente sobre a potência que existe no direito fora do Estado, sobretudo do direito quando produzido a partir de uma ética que fundamenta valores e ideias que não são captadas pelo direito positivado.

Mais grave é constatar que o advento do Estado Moderno, ao controlar a produção da lei positivada, e da verdade sobre esta lei, sufocou a potência das experiências humanas e sociais, afastando-se de princípios que corroboram a capacidade de uma ética de um modo geral, e de modo específico, de uma ética ligada ao cristianismo, base da civilização ocidental.

A denúncia apresentada pelo Conselheiro sobre a natureza progressista do governo republicano brasileiro serve de estímulo à reflexão a respeito do nosso destino enquanto sociedade. A tentativa de supressão do papel da religião empreendida pelo entendimento cientificista ao estabelecer na lei a separação do Estado e da Igreja Católica e da punição prevista em norma penal para aqueles que realizassem o casamento religioso antes do civil foi um sintoma dos novos tempos que atingiu e contaminou a sociedade brasileira em seus vários setores: na economia, na política, na educação, na cultura e no direito.

É importante salientar que boa parte do desejo de confronto e aniquilação do povoado de Canudos foi nutrido por uma ideologia de influência do Positivismo dentro do Exército

Brasileiro, que defendia uma ideia de desenvolvimento e progresso nacional. As forças que se apresentaram fora desse enredo eram consideradas adversárias do projeto republicano de poder.

Ademais, o surgimento de Canudos, nos espaços daquela terra ignota dos sertões baianos, como um suposto reduto monarquista, serviu de motivo indecente para realizar uma ação militar criminosa justificada por uma falsa superioridade do ideal republicano.

O *ethos* canudense operado pela ética cristã gerou um paradoxo no meio do caos social do sertão, porque os migrantes que correram em direção ao abrigo do Conselheiro realizavam um movimento de negação do *status quo* daqueles que possuíam o poder em suas mãos – coronéis, autoridades da Igreja, políticos e juízes de direito – compunham uma elite que reagiu raivosamente contra quem só desejou viver com um mínimo de dignidade e justiça.

Uma formidável pesquisa poderá ser ampliada futuramente, para quem desejar conduzir, na perspectiva de aprofundar o campo do estudo sobre Teoria do Direito aplicada na História do Direito no Brasil, estabelecendo uma revisão ampla, revisitando o direito experimentado no período colonial, combinando o direito posto nas Ordenações do Reino, através das normativas Afonsinas, Manuelitas e Filipinas, e seus alcances na lei canônica e nas práticas do direito que se espalhou no cotidiano da sociedade brasileira do período.

Especificamente, deverá ser interessante se apropriar das experiências similares ao fenômeno Canudos no sentido de classificar uma tipificação do direito como resultado de uma moral religiosa que determinou formatações jurídicas sem a ciência e participação da esfera Estatal.

Outras frentes de investigação poderão ser alcançadas e ampliadas na recondução do valor jurídico manifestado no Belo Monte, realizando um levantamento empírico a partir de inovação metodológica de pesquisa, com inserção de novas fontes que apresentem ou indiquem elementos curiosos do cotidiano do lugarejo, detalhando as regras de uso do solo na produção agropastoril, a confecção de contratos celebrados na aquisição de casas, a venda de produtos para a microrregião do sertão onde se localizava Canudos, o valor comercial e de circulação de capital... Já existe, de sorte, muita produção acadêmica no campo da História regional que pode alimentar uma pesquisa de maior fôlego para os estudos jurídicos.

Quanto ao aspecto da Teoria do Direito ser subsidiada ainda mais pela Filosofia do Direito, percebe-se o quanto há de carência na produção acadêmica para lidar com a dimensão e complexidade dos autores que podem enriquecer o estudo do direito conselheirista dentro de uma plataforma da ética dos valores e dos costumes, e da ética pautada pelo direito natural divino que ofereceu estabilidade ao objeto pesquisado até aqui.

Vale lembrar que, anteriormente, ao longo da análise dos principais argumentos em favor do direito natural, foi sugerido um avanço de uma compreensão sobre o papel das ordens religiosas católicas, a exemplo dos frades menores, de São Francisco de Assis e Santo Antônio, ambos apresentando papel relevante na realização de trabalhos comunitários de transformação da realidade social com influente modificação dos costumes e da legislação surgida nas cidades medievais.

A famosa pacificação de cidades, como Pádua, onde viveu Santo Antônio, serve como um modelo de referência ao entendimento que constata a empreendedora atuação de determinados membros do clero católico em favor dos pobres e dos perseguidos, o que colaborou significativamente na redução dos excessos cometidos pela classe da nobreza, e de uma maneira geral, na difusão qualitativa da fé cristã influenciando as bases das relações sociais medievais.

É necessário investigar, por conseguinte, o pensamento social de Santo Antônio e de outros santos e doutores da Igreja que podem contribuir na classificação mais minuciosa do ordenamento vivido no Belo Monte conselheirista. Será interessante revisitar as atividades comunitárias cristãs na Idade Média, a fim de recuperar normas que surgiram, ou a partir da colaboração de ações comunitárias católicas (tendo em vista a atuação destacada dos franciscanos), ou a partir da luta das classes de trabalhadores e comerciantes urbanos, através das suas corporações de ofício e associações.

Não é sem razão que se faz este destaque sobre a importância do *ethos* católico/cristão promovido por determinadas ordens religiosas medievais, ou até mesmo em terras brasileiras, porque podem colaborar, em boa medida, em uma investigação sobre a formação da doutrina do beato Conselheiro durante o período em décadas que percorreram o interior da região nordeste na qualidade de rábula, construtor e reformador de cemitérios e igrejas, e pregador leigo. Antônio Vicente Mendes Maciel foi autor de uma extensa trajetória de experiências práticas nos rincões sertanejos mais desconhecidos e isolados, o que nos permite considerar que é de extrema relevância propor um estudo que componha aspectos mais complexos da sua doutrina.

Sobre o fenômeno Canudos, pode-se dizer enfim, que permanece livre de qualquer definição apressada que pretenda classificá-lo com uma intenção de definir uma única teoria sobre o direito enquanto expressão de ricas ações promovidas pelo povo canudense. Seguramente, também pode ser afirmado que não deve haver um monopólio conceitual em relação à experiência comunitária do povoado – seja no domínio da Historiografia, da Filosofia ou do próprio Direito.

A expectativa é que esta pesquisa preliminar realizada, que se debruçou sobre o direito não-estatal canudense, e propôs uma ontologia do direito conselheirista, possa auxiliar ainda mais na compreensão sobre os acontecimentos que determinaram o destino da cidade de Deus de Antônio Conselheiro.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de deus: volume 1**. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma teológica**. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. [s.d.] Acesso em 24 nov. 2022.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Diário oficial da União, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.

CALASANS, José. Canudos - origem e desenvolvimento de um arraial messiânico. **Revista usp**, São Paulo, nº 54, jun./ago. 2002, p. 72-81. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/35217-Texto%20do%20artigo-41462-1-10-20120730.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CANÁRIO, Eldon Dantas. **Os mal-aventurados do Belo Monte**. Salvador: Editora da ACB, 2005.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões – campanha de canudos**. São Paulo, Martin Claret, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia do direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Queluz de Baixo: Editorial Presença, 2007.

FRAGOSO, João Luís; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Parte b: a política no império e no início da república velha: dos barões aos coronéis**. In: LINHARES, Maria Yedda (Org.). História geral do Brasil. 6 ed. Rio de Janeiro: 1996.

GARDONI, Rennan Klingelfus; STAUT JR, Sérgio Said. O beato rábula: traços de um imaginário jurídico no Arraial de Canudos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 03, Jul-Sep. 2020, p. 1756-1782. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/43546|. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43546>. Acesso em: 27 mar. 2022.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza; NICÁCIO, Camila. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LOPES, Ziel Ferreira; LIMA, Danilo Pereira. Direito do comum em Canudos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 02, maio 2018, p. 890-927. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/26642|. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/26642>. Acesso em: 11 abr. 2022.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O Direito de Resistir. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 47-64, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/10>. Acesso em: 12 set. 2022.

MONTALVÃO, Bernardo. **Descomplicando a filosofia do direito**. Salvador: Juspodium, 2016.

NOGUEIRA, José Carlos de Ataliba. **Antônio conselheiro e canudos: revisão histórica. ataliba nogueira. A obra manuscrita de Antônio conselheiro e que pertenceu a Euclides da Cunha**. 2. ed. São Paulo. Ed. Nacional, 1978. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/410>. Acesso em: 12 set. 2022.

NOGUEIRA, Rubem. **Curso de introdução ao estudo de direito**. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2007.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 41 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3 ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

_____. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], Vol. 10, n. 4, dez. 2019, p. 2179-8966. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/45686|. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45686>. Acesso em: 03 maio 2022.